



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VIVIAN FONTES ROCHA

**DIREITOS HEREDITÁRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS: DISTINÇÕES ENTRE
OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 SOB A ÓTICA DO ATO JURÍDICO
PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO**

**JOÃO PESSOA
2024**

VIVIAN FONTES ROCHA

**DIREITOS HEREDITÁRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS: DISTINÇÕES ENTRE
OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 SOB A ÓTICA DO ATO JURÍDICO
PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eitel Santiago de
Brito Pereira

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672d Rocha, Vivian Fontes.

Direitos hereditários dos filhos adotivos:
distinções entre os Códigos Civis de 1916 e 2002 sob
a ótica do ato jurídico perfeito e do direito
adquirido / Vivian Fontes Rocha. - João Pessoa,
2024.

84 f.

Orientação: Eitel Santiago de Brito
Pereira. TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direitos hereditários. 2. Filhos adotivos.
3. Igualdade. 4. Ato jurídico perfeito. 5.
Direito adquirido. I. Pereira, Eitel Santiago de
rito. II. Título.

UFPB/
CCJ

CDU
34

VIVIAN FONTES ROCHA

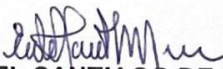
**DIREITOS HEREDITÁRIOS DOS FILHOS ADOTIVOS: DISTINÇÕES ENTRE OS
CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 SOB A ÓTICA DO ATO JURÍDICO PERFEITO E
DO DIREITO ADQUIRIDO**

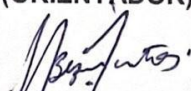
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

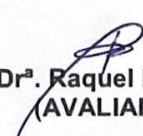
Orientador: Prof. Me. Eitel Santiago de
Brito Pereira

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024.

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos
(AVALIADOR)


Profª. Drª. Raquel Moraes de Lima
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, que, por sua infinita Glória e amor para com os seus filhos, me permitiu realizar mais do que poderia pedir ou sequer imaginar em vida, e à Nossa Senhora Aparecida, que intercedeu por mim durante toda a execução deste trabalho.

À Santa Terezinha do Menino Jesus e da Sagrada Face, florzinha do Carmelo que me ensinou que guardar a palavra divina é a única condição de nossa felicidade.

À minha mãe, Jescyane, pelo cuidado diário, por sempre ter acreditado no meu potencial e por vibrar com cada uma de minhas conquistas, e ao meu pai, Domingos Sávio, por ter me repassado desde criança o valor dos estudos e por não ter medido esforços para que eu tivesse ao meu alcance bons livros e bons professores.

Aos meus irmãos, Lavínia e Ramon, e ao meu sobrinho, Levy, de forma a inspirá-los a alçarem seus próprios voos.

Aos meus avós, José de Arimateia e Terezinha (in memoriam), que em breve realizarão o sonho de ver todos os seus netos adultos formados.

À minha tia-avó, Raimunda (Mundica), minha segunda mãe que, “coruja” do jeito que é, foi imprescindível para que eu chegasse até aqui.

A Gabriel, meu namorado, por ser tão companheiro, presente, motivador e carinhoso, além de me auxiliar a me tornar alguém melhor com a sua garra e determinação. Você foi (é) a resposta das minhas orações.

Ao meu orientador, Prof. Eitel Santiago, que exerce o labor jurídico com proficiência e, por isso, refletiu a magnitude de seus feitos na orientação do presente trabalho.

Aos membros do escritório Joacil de Brito Pereira, sobretudo aos advogados Rodrigo, um grande mentor durante a graduação, e Ramon, por todo o conhecimento que me foi repassado nesses anos.

Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, local onde estagiei e que me garantiu lembranças inesquecíveis, sendo estas vivenciadas ao lado dos assessores Kátia, Leonardo e Verônica, da procuradora Elvira e dos auditores Danilo, Gustavo e Victor,

Agradeço também aos amigos estagiários: Alice, Ana Vitória, Augusto,

Rafael, Rebeca e Vitória Ellen. Vocês fizeram parte da minha história e alegraram os dias de expediente.

Ao meu amado DTB, composto por Ana Maria, Arthur, Bruna, Gabriela, Iandra, João Victor, Luana, Rayssa e Williana, que deixou a graduação (muito) menos árdua. Torço pelo sucesso de cada um da mesma forma que almejo o meu, pois não tenho dúvidas da competência de vocês.

Às minhas amigas Anlise, Anna Alice, Dayanne, Iêda, Isabely, Kareen, Luiza, Jéssica e Julyanne, por serem reflexo do real significado da amizade, algumas há pouco tempo, outras desde a adolescência, cada qual a sua maneira, mas todas com um espaço guardado em meu coração.

E, por fim, à minha madrinha Jhayne, que me transmite paz e serenidade.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a participação dos filhos adotivos, na hipótese de terem sido adotados sob a égide do Código Civil de 1916, em sucessões iniciadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da sanção do Código Civil de 2002. A pesquisa examina a transição entre os dois regimes civis, considerando os conceitos de parentesco e filiação, fundamentais para a compreensão dos direitos sucessórios. O Código Civil de 1916 tratava a adoção de forma restritiva, sem reconhecer ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos biológicos, sobretudo no que tange ao recebimento de herança. A Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, transformando questões antes privativas em normas de ordem pública, com vistas à proteção do próprio princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçou esses princípios, garantindo, finalmente, o pleno direito dos adotados à sucessão. A pesquisa explora a possibilidade de aplicação das normas mais benéficas do Código Civil de 2002 e da Constituição às sucessões abertas após as suas vigências, no caso de o ato de adoção ter sido efetuado sob a égide da antiga legislação civilista. Para atingir esse fim, a presente análise igualmente irá considerar o estudo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, institutos fundamentais para assegurar a estabilidade dos fatos jurídicos já consumados diante da legislação revogada, garantindo que a aplicação das novas normas respeite a própria segurança jurídica, que é um dos pilares do Direito brasileiro.

Palavras-chave: direitos hereditários; filhos adotivos; igualdade; ato jurídico perfeito; direito adquirido.

ABSTRACT

This work aims to analyze the participation of adopted children, in cases where they were adopted under the Civil Code of 1916, in successions initiated after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and the enactment of the Civil Code of 2002. The research examines the transition between the two civil regimes, considering the concepts of kinship and filiation, which are fundamental for understanding inheritance rights. The 1916 Civil Code treated adoption restrictively, not granting adopted children the same rights as biological children, particularly regarding inheritance. The 1988 Constitution established the principle of equality among children, regardless of their origin, transforming previously private issues into public order norms to uphold the principle of human dignity within the Brazilian legal system. The Statute of the Child and Adolescent (ECA) reinforced these principles, ultimately guaranteeing adopted children full inheritance rights. This research explores the possibility of applying the more favorable provisions of the 2002 Civil Code and the Constitution to successions opened after their enactment, in cases where the act of adoption was carried out under the former civil legislation. To this end, the present analysis will also consider the study of vested rights and acquired rights, fundamental principles to ensure the stability of legal facts already established under the repealed legislation, thereby ensuring that the application of new rules respects legal certainty, one of the pillars of Brazilian law.

Keywords: inheritance rights; adopted children; equality; vested rights; acquired rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 - CÓDIGO CIVIL DE 2002

CF/88 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CC/16 - CÓDIGO CIVIL DE 1916

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RESP - RECURSO

ESPECIAL AGINT -

AGRAVO INTERNO AR -

AÇÃO RESCISÓRIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LAÇOS DE PARENTESCO E DIREITOS DE SUCESSÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	12
2.1.1. Conceito de Família	13
2.1.2. Conceito de sucessão	18
2.1.3. Conceito de herança	20
2.2.1. Modalidades de parentesco e de filiação	22
2.2.2. Instituto da adoção	24
2.3.1. Regras gerais de participação	28
2.3.2. Exclusão dos filhos adotivos no caso de existência de filhos legítimos	29
3 MODIFICAÇÕES DO REGIME DE ADOÇÃO SIMPLES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	31
3.1.1. Soberania dos princípios e garantias fundamentais	35
3.1.2. Soberania das questões de ordem pública	39
3.1.3. Legislações especiais	42
3.2.1. Nova caracterização de família	49
4. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ADOTADO SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM SUCESSÃO INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	56
4.1.1. Ato jurídico perfeito	59
4.1.2. Direito adquirido	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79 oi.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, conforme destacado por Reale (2002), é tridimensional, pois apresenta aspectos factuais, axiológicos e normativos. Assim, em sua dimensão normativa deve corresponder aos valores presentes na sociedade, para ter eficácia e validade.

Neste contexto, imperioso é o estudo das mudanças legislativas pelo cidadão comum, uma vez que a atualização das leis pode afetar diretamente sua vida pública e privada, levantando questões sobre a aplicação correta das normas em contextos passados e futuros. Para tentar solucionar eventuais problemas, estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que a nova lei deve ter efeito imediato e geral, porém, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A presente pesquisa concentra-se na análise dos direitos sucessórios dos filhos adotivos, explorando o conflito entre as leis civis anteriores e posteriores à Constituição Federal de 1988: o Código Civil de 1916 e o atual Código Civil de 2002. Ambos estabelecem que a lei vigente na época da abertura da sucessão regula o processo e a legitimidade dos sucessores.

O Código Civil de 1916 excluía dos adotados, quando os adotantes tivessem filhos legítimos ou legitimados, direitos à sucessão hereditária, em contraste com o Código Civil de 2002, que recebeu influência da proteção à dignidade humana conferida pela sobredita Lei Maior de 1988, a qual consagrou a igualdade entre filhos adotivos e biológicos, proibindo qualquer forma de discriminação no seio familiar, inclusive em questões sucessórias.

Nessa toada, a investigação buscará responder, na esteira do consignado atualmente pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, bem como a partir de explicações precisas a respeito de conceitos atinentes ao instituto da adoção nos dois diplomas legais e da supremacia das questões de ordem pública que surgiu no Direito Privado após a promulgação da atual Carta Política do País, se um filho adotado sob a égide do Código Civil de 1916 poderia participar de uma sucessão – ou seja, ser titular de todos os direitos sucessórios e hereditários decorrentes da filiação, algo que não lhe era permitido – se abertura da sucessão se deu já na vigência do Código Civil de 2002.

A importância prática do tema é evidente. Milhares de famílias podem ter

sido diretamente afetadas pela forma como essas normas foram ou estão sendo interpretadas e aplicadas nos Tribunais, pois a modificação trazida pela Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Código Civil de 2002 alterou significativamente o tratamento jurídico dos filhos adotivos em questões sucessórias. Ademais, muitos casos práticos envolvem disputas patrimoniais que geram impactos financeiros e emocionais relevantes para os envolvidos, tornando a correta compreensão da transição entre os regimes jurídicos essencial para a justiça e a equidade.

A resolução da problemática, que tem, como objetivo principal, buscar resultados positivos para a possibilidade de aplicação da legislação mais benéfica ao filho adotado, impõe que a pesquisa seja do tipo teórica, utilizando e dando primazia ao método hipotético-dedutivo, com propósitos exploratórios e descritivos, mediante uma análise histórica, bibliográfica e jurisprudencial acerca dos regimes dos dois Códigos que tratam do tema da sucessão para filhos adotivos, tudo sob a ótica da influência da Constituição Federal de 1988 na vida privada dos jurisdicionados.

Virá também, à lume, a supremacia das chamadas questões de ordem pública, e esta conduzirá à explicação sobre a desvinculação entre as concepções de ato jurídico perfeito e direito adquirido, com vistas à obtenção de resultados sobre a possibilidade (ou não) de aplicação dos ditames do Código Civil de 2002 quanto à sucessão patrimonial em favor dos adotados à luz do Código Civil de 2016.

Dividir-se-á o estudo em 3 (três) capítulos, cada qual buscando atingir os seus objetivos específicos. O primeiro irá se dedicar a expor os conceitos primários dos laços de parentesco e dos direitos de sucessão ele decorrentes, bem como a analisar o regime de adoção simples do Código Civil de 1916 e suas regras excludentes na meação da herança em detrimento dos chamados filhos “ilegítimos”, entre os quais se incluem os adotivos.

Na sequência, o estudo discorrerá sobre as modificações do sistema de adoção no Brasil a partir da constitucionalização do Direito Privado, que se deu com a vigência da Carta Magna de 1988 e culminou na sanção do Código Civil de 2002.

No último capítulo, oferece uma resposta à problemática da pesquisa, ao distinguir o ato jurídico perfeito e consumado do direito adquirido da adoção e da

expectativa de direito ao regime sucessório do adotado. Vale-se da análise de jurisprudências favoráveis, sem deixar de referir-se à principal tese contrária à aplicação da nova lei nos casos de adoção.

2 LAÇOS DE PARENTESCO E DIREITOS DE SUCESSÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

2.1. BREVES CONCEITOS INICIAIS

De proêmio, a fim de melhor subsidiar a compreensão do presente trabalho, é mister trazer à tona alguns conceitos basilares do Direito de Família e das Sucessões. Afinal, somente a partir da caracterização do que representa um agrupamento familiar, bem como das relações e obrigações hereditárias dele decorrentes, que se faz possível entender a evolução do mecanismo da adoção (em *latu* e *stricto sensu*) no ordenamento jurídico brasileiro e consignar o filho adotivo como verdadeiro sujeito de direitos, porquanto se trata de uma condição constituída pelo laço familiar que é naquele originado.

Com efeito, os tipos de configurações familiares experimentaram constantes modificações com o passar dos anos, diante da necessidade de suas adequações aos valores sociais e morais de cada época. Tal circunstância indica que os legisladores devem estar atentos às mudanças, promovendo alterações nos textos normativos vigentes sempre que necessário for, no escopo de resguardar e tutelar todas as práticas exercidas no seio familiar, especialmente as que são de interesse estatal (poder de família, responsabilidade civil, aquisição e repartição de bens, proteção à criança e ao adolescente, etc.), por apresentarem maior verossimilhança à realidade vivenciada pela população dentro do ambiente doméstico ou de suas relações interpessoais.

Isso significa dizer que os sobreditos ramos do Direito Civil não são estáticos, ou, noutros termos, que são passíveis de incluir ou excluir determinados grupos de pessoas na qualidade de membros legítimos de uma família e, por conseguinte, de criar uma nova definição acerca de quem destes últimos está apto ou não a herdar bens dos demais parentes. Em tempo, foi justamente o que ocorreu com o instituto da adoção.

Porém, não se pode olvidar que existem noções preliminares sobre

família e sucessão que se encontram eternizadas pelos doutrinadores pátrios, visto que são detentoras de uma natureza milenar e intrínseca ao próprio surgimento da espécie humana.

Mesmo que, na esteira do citado acima, possam ser moldadas de acordo com as demandas da coletividade, a família como organismo natural não se acaba, embora, como organismo jurídico, sofra novos arranjos. A rigor, nesta nuance, não há o que se falar em desagregação ou crise da instituição familiar (DINIZ, 2024, p. 16). A essência da família permanece sendo uma importante instituição a ser tratada pelas legislações, a nível mundial.

2.1.1. Conceito de Família

É incontestável a influência que a família exerce sobre o indivíduo, uma vez que é a primeira instituição social a inseri-lo como membro e a única em que orbitará durante toda a sua vida. Isso acontece desde o nascimento até diante de um acordo de vontades, como a do matrimônio ou da configuração de uma união estável. Somente após a passagem pela família – e pelos seus ensinamentos –, é que ele estará apto a frequentar outros grupos sociais.

Assim, para muitos, a família é consagrada com a alcunha de “base da sociedade” – inclusive para o próprio Poder Constituinte de 1988 –, ante a sua significância religiosa, emocional, espiritual, afetiva, psicológica e até mesmo biológica para os seres humanos. Tal designação provavelmente se deu a partir do senso comum de que as pessoas se unem e criam vínculos umas com as outras desde a origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só (AZEREDO, 2020).

Ora, é intrinsecamente humano o desejo de pertencer a uma coletividade, sobretudo aquela que capaz de fornecer a segurança psíquica, emocional e material. Daí provém a força motriz do grupo familiar, fortalecida pelo sentimento de amor existente entre seus membros, o que decorre espontaneamente da relação consanguínea e/ou da afetividade que naturalmente surge com a convivência no lar.

Há um direito fundamental da pessoa de afeiçoar-se a alguém. O afeto presente no meio familiar é um valor conducente à realização integral do ser humano (DINIZ, 2024, p.14). Aqui, se diferem os dois Códigos em exame (1916 e

2002), visto que a noção de afeto somente passou – acertadamente – a representar um elemento precípua às relações familiares no diploma civil atual.

Nesse sentido, em análise ao Direito Canônico, que embasou as primeiras legislações civilistas brasileiras – e, de certa forma, ainda mantém seu espaço no texto normativo até hoje –, destaca-se a Exortação Apostólica *Familiaris Consortio* do Papa João Paulo II (1981), na qual o pontífice preceitua que é no lar que se desenvolvem valores fundamentais, imprescindíveis para formar cidadãos livres, honestos e responsáveis.

Na sequência, mesmo que não seja intuito da presente pesquisa promover um estudo aprofundado sobre as modificações da família ao longo dos clássicos períodos históricos (Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, etc.), vale salientar que, sob um viés antropológico, ela se apresentou em praticamente todas as sociedades humanas, mesmo naquelas cujos hábitos sexuais e educativos eram muito distantes dos atuais. Por repousar sobre a união mais ou menos duradoura e socialmente aprovada dos seres humanos e de seus descendentes, a família representa um fenômeno universal (LÉVI-STRAUSS, 1979, p.95).

Na seara da Sociologia, ressalta-se o pensamento de Émile Durkheim, igualizando a família como um corpo social ligado pela solidariedade, cujos componentes se dividem por idades e tarefas, de maneira integrada e harmônica (DURKHEIM, 1977).

Em face dessas considerações, não restam dúvidas de que é possível entender família como uma verdadeira instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou, simplesmente, descendem uma da outra ou de um tronco comum (OLIVEIRA e MUNIZ, 1990)*.

Pois bem, a caracterização do verbete “família”, com todas as suas facetas e possibilidades, implica no surgimento de uma área jurídica especialmente direcionada a disciplinar as dinâmicas que circundam e exorbitam esse ambiente. Logo, tem-se como Direito de Família o complexo de normas que regulam, por exemplo, a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. É,

pois, de acordo com a norma vigente, um direito extrapatrimonial, personalíssimo, irrenunciável e intransmissível, não admitindo condição ou termo ou o seu exercício por meio de procurador.

A legislação civilista emprega a palavra família com base nos seguintes critérios: o dos efeitos sucessórios (que serão o enfoque deste trabalho), o das obrigações alimentares, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias (DINIZ, 2024, pp. 10-12, 29).

Em suma, o Direito de Família atua nas áreas pessoal, patrimonial ou assistencial no contexto das diversas modalidades de interações existentes entre cônjuges, ascendentes e descendentes – ou ainda, entre os parentes fora da linha direta –, bem como no âmbito da proteção dos direitos de pessoas incapazes, no caso da tutela e da curatela (PEREIRA, 2022, p. 33).

2.1.1.1. Parentesco

O parentesco nada mais é do que a relação jurídica estabelecida entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade (TARTUCE, 2024, p. 403). O parente pode ser um filho (biológico, adotado ou socioafetivo) perante seu pai ou sua mãe, dois ou mais irmãos, os netos com os seus avós, os cônjuges entre si e para com os seus demais familiares (como uma sogra, um cunhado, etc.), entre vários outros exemplos. O que varia, nessas situações, será apenas o tipo de parentesco e, por conseguinte, o grau de parentesco. No caso do consanguíneo, há também uma subdivisão em linha reta ou colateral.

Em outras palavras, parentesco é o vínculo de pessoas que descendem de um antepassado comum ou o vínculo de pessoas que o Direito estabelece, como acontece com o adotado, o adotante e os familiares deste, bem como a extensão dos elos parentais de um cônjuge ou companheiro ao seu consorte (BRASIL, 2004).

Segundo Maria Helena Diniz (2024), existem três tipos de parentesco. São eles: o parentesco consanguíneo ou natural, existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta; o parentesco por afinidade, existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou

companheiro, com a ressalva de que companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de outra natureza, decorrente da conjugalidade ou convivência; e o parentesco civil, decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, como no caso da adoção. Essa última, portanto, atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo para efeito de impedimento matrimonial.

Especificamente no tocante ao parentesco consanguíneo, serão parentes em linha reta as pessoas que estão ligadas umas às outras por um vínculo de ascendência e descendência. A linha reta é ascendente ou descendente conforme se encare o parentesco, subindo-se da pessoa a seu antepassado ou descendo-se, sem qualquer limitação. Isso significa dizer que, por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si pessoas que descendem umas das outras. Logo, contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações: se uma pessoa é parente em primeiro grau de seu pai, também será, em segundo, de seu avô. Se tiver netos e bisnetos, naturalmente será parente deles, respectivamente, em segundo e terceiro grau.

Por sua vez, serão parentes em linha colateral, também denominada transversal ou oblíqua, aquelas pessoas que, provindas de tronco comum, não descendem umas das outras, como, por exemplo, irmãos, tios, sobrinhos e primos. Esse parentesco em linha transversal não é infinito, ou seja, não vai, perante nosso direito atual, além do 4º grau, pois há presunção de que, após esse limite, o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não mais servem de apoio às relações de direito. Tal classificação ainda pode ser do tipo igual/desigual (a depender do número ou distância de gerações entre cada um dos parentes e o tronco comum) e dúplice (quando irmãos casam-se com irmãs).

Incumbe destacar, por fim, que, no parentesco por afinidade, existe uma certa analogia com o parentesco consanguíneo concernente à determinação das linhas e graus, posto não haver limite de grau na linha reta, afinal, são afins em primeiro grau sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado. Contudo, na linha colateral, o parentesco por afinidade não vai além do segundo grau, existindo tão somente com os irmãos do cônjuge ou companheiro (DINIZ, 2024, pp. 510-516).

Na prática, segundo a jurista:

(...) grande é a importância dessas relações de parentesco, em razão de seus efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os parentes, como a obrigação alimentar, o direito de promover interdição e de receber herança, com exceção do parentesco por afinidade, etc.

Ora, de fato, quanto mais próximo o vínculo, maior o significado jurídico do parentesco. No Direito de Família, entre outras consequências, o parentesco estabelece impedimentos matrimoniais, instaura o poder familiar, gera o dever de proteção aos filhos e o de assistência a membros necessitados da família; no Direito das Sucessões, confere o direito de herança; no Constitucional, conduz à inelegibilidade; no Direito Administrativo, proíbe o nepotismo no serviço público.

Outrossim, o parentesco repercute em vários outros ramos da árvore jurídica, como no Direito Penal, onde constitui circunstância agravante de crime (art. 61, II, “e”, CP), além de outras disposições, como as dos arts. 181 e 182 do Codex, que tratam dos crimes contra o patrimônio. Enquanto isso, no Direito Tributário, pode implicar abatimento em tributos (NADER, 2015, p. 298). Todos esses fatores indicam a magnitude do estudo dos graus de parentesco familiar para o ordenamento brasileiro como um todo.

2.1.1.2. Filiação

Filiação é uma relação jurídica que decorre do parentesco por consanguinidade ou outra origem (socioafetiva) – como uma relação entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (com a utilização do esperma de um homem alheio ao relacionamento) –, desde que estabelecida particularmente entre ascendentes e descendentes, ou seja, entre pais e filhos (TARTUCE, 2024, p. 410).

É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (GONÇALVES, 2023, p. 126). E especialmente no que concerne à paternidade, segundo a doutrina de Caio Mário (2022), toda a civilização ocidental assenta a ideia de filiação num “jogo de presunções”, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher, logo, o filho

que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe.

Como consequência, presume-se filho o concebido na constância do casamento. Esta regra já vinha proclamada no Direito Romano: *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Hodiernamente, não existe mais distinção entre filhos havidos ou não do matrimônio. Porém, é importante informar que a filiação ainda é classificada, para fins didáticos, em matrimonial, se oriunda da união de pessoas ligadas por matrimônio válido ao tempo da concepção, da união matrimonial que veio a ser anulada posteriormente, estando ou não de boa-fé os cônjuges, ou de uma união de pessoas que, após o nascimento do filho, vieram a convolar núpcias; e extramatrimonial, se provinda de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento, podendo ser, ainda, “espúria”, do tipo adulterina ou incestuosa (DINIZ, 2024, p. 523). Todos esses conceitos serão melhor discutidos nos capítulos seguintes.

2.1.2. Conceito de sucessão

Sucessão, em sentido estrito (voltado ao objeto do presente estudo), é a transmissão de um patrimônio em razão da morte de alguém aos seus sucessores, sendo estas pessoas ligadas ao falecido pelo parentesco, ou àqueles legitimados por testamento particular, mediante uma ordem de prioridade e de princípios que são previamente fixados em lei. Esse instituto de transmissão, denominado transmissão causa mortis, é formado não somente pelos bens materiais, como também pelos direitos (créditos ou ações) e obrigações do de cujus (DA SILVA, 2013). Afinal, cessado o domínio dos bens a partir do falecimento, é imperioso que alguém assuma a titularidade em questão e cuide do patrimônio que foi lapidado.

A justificativa para o direito hereditário, decorrente da sucessão, nada mais é do que dar continuidade ao próprio direito de propriedade. Ora, considerando que a formação da propriedade é constituída por fatores individuais (quando da aquisição do bem), familiares (relativos à conservação do bem) e sociais (direcionados à garantia do bem), é natural que exista um ramo jurídico voltado à disposição do patrimônio post mortem (GOMES, 2019, p.2, apud CIMBALI, 1900).

Com efeito, a sucessão, de algum modo, provoca uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente nas memórias. Isso porque a propriedade corporifica a ideia de sucessão hereditária como um poderoso fator da perpetuidade da família (RIZZARDO, 2019, p.1, apud OLIVEIRA, 1952).

Segundo Rizzardo (2019, p. 3), a sucessão evoluiu através de fases: primeiramente, no que tange às civilizações da Antiguidade (em especial, a Romana), havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo eventualmente transformados em propriedade coletiva. Posteriormente, foram prevalecendo os sentimentos individualistas, surgindo a propriedade familiar, um grupo restrito e ligado pelo parentesco próximo. Transmitem-se a propriedade do varão aos descendentes, considerados como um pequeno grupo. Finalmente, firma-se a propriedade individual, com o arrefecimento dos laços políticos, religiosos e de parentesco. Opera-se a transmissão não aos membros da família, mas aos herdeiros, assim considerados os que estavam submetidos diretamente à potestade do pai, e aos escravos instituídos herdeiros por testamento.

Em síntese, em todos os povos primitivos, de modo geral, havia características comuns: os direitos patrimoniais não se partilhavam, mas pertenciam à família. Com a morte do pai, a administração passava ao filho primogênito, sempre do sexo masculino. E nestes sistemas (em que só o filho primogênito herdava), ficava o patrimônio nas mãos de um ramo familiar. A mulher, no entanto, era discriminada, não herdando sequer por morte do marido. A ela se atribuía um dote quando solteira, ou um patrimônio para amparar seu futuro. Nem capacidade para testar se lhe atribuiu em certas épocas e em alguns regimes (RIZZARDO, p. 4, 2019).

A abertura da sucessão é regida mediante a aplicação do famigerado Princípio de Saisine, pelo qual, aberta a sucessão – o que ocorre com a morte da pessoa –, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos (TARTUCE, 2023, p.8, apud DINIZ, 2010, p. 1.264).

Posteriormente, há a transmissão automática da propriedade e posse dos bens do de cujus por meio de um processo de inventário, que não depende de aceitação. Porém, é admissível a renúncia ou recusa da pessoa apta a herdar.

Existem duas modalidades principais de sucessão, no que tange à fonte de que derivam, como explicado acima. Maria Helena Diniz (2024) as divide da seguinte forma: sucessão legítima (ou ab intestato), resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, e sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade.

A primeira funciona quase que como uma sucessão automática: se o de cujus não fizer testamento, seu patrimônio será repassado às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária – sendo que essa ordem passou por modificações no Código Civil de 2002, o que será demonstrado nos capítulos subsequentes. Ao revés, a segunda possui limitações previstas em lei, uma vez que, se o testador tiver herdeiros necessários, só poderá dispor de metade de seus bens, porquanto a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros. Assim sendo, o patrimônio do de cujus será dividido em duas partes iguais: a legítima ou reserva legitimária, que cabe aos herdeiros necessários, a menos que sejam deserdados, e a porção disponível, da qual pode livremente dispor. A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens, a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador.

Tem-se que o Direito brasileiro admite a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários.

2.1.3. Conceito de herança

Entende-se por herança um sinônimo à própria sucessão, tanto é que

muitos doutrinadores sincronizam as duas em uma única expressão, qual seja, a “sucessão hereditária”. Mas a herança pode ser entendida como uma espécie do gênero sucessão, haja vista ser o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus, e constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio (TARTUCE, 2023, p.34). É o que virá a ser herdado, uma vez inaugurada a sucessão.

Em outras palavras, a herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito, e constitui um núcleo unitário. Difere-se do legado, que é apenas um bem em específico, próprio do testamento, e que integra a herança. Não é pessoa jurídica, mas sim objeto de direito, pois é formada em face de um complexo de relações jurídicas. Não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal, porém, abrange também coisas futuras, sendo suscetível de aumento ou diminuição. Além disso, compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte, excluindo aqueles que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade (GOMES, 2019, p.5).

Rizzardo (2019, p. 12) acrescenta que o seu sentido mais comum compreende apenas o ativo patrimonial, ou os bens. Já no significado de acervo patrimonial, abarca direitos e obrigações, respectivamente, ativo e passivo patrimoniais. Por conseguinte, é somente após o confronto dos direitos e das obrigações, feitos os pagamentos de todas as eventuais dívidas do falecido, em sobrando algum patrimônio, que surge o que se denomina “herança líquida”, a qual compreende o resíduo material apurado após satisfeitas as dívidas do espólio.

Destarte, na esteira do consignado acima, a vocação hereditária – isto é, a capacidade legal de suceder – se confirma no aceite da herança, que pode ser expresso ou tácito. A partir disso, por ser aquela irrevogável, o herdeiro ingressa definitivamente na posição jurídico-econômica do de cujus, tornando-se titular de todas as relações jurídicas transmissíveis (GOMES, 2019, p. 12).

2.2. CARACTERIZAÇÃO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A Lei nº 3.071/1916 instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil e vigorou no país entre 1º de janeiro de 1917 até 10 de janeiro de 2002. Nesse contexto, em sua Parte Especial, Livro I (Do direito de família), trouxe à tona um

conceito de família centrado exclusivamente no casamento, e essa condição só veio a ser pormenorizada na promulgação da Carta Magna de 1988.

Nessa toada, como reflexo de um Codex produzido com pilares fundados em ideais patrimoniais, religiosos e individualistas, com pouco espaço para a afetividade outrora mencionada, a família era juridicamente caracterizada pela figura do pai detentor do poder patriarcal – e, portanto, do poder de família –, com subordinação da mulher e dos filhos ao pai, o que era semelhante ao do pater famílias no direito romano (CAROSSÍ, 2010), como mencionado anteriormente. A consequência disso é que as relações familiares também eram baseadas nesses princípios, em que cada um dos integrantes da família tinha um papel específico – sobretudo no que concerne à força de trabalho, essencial para a garantia do patrimônio e subsistência daqueles – dentro da instituição do matrimônio civil, que era indissolúvel (AZEREDO, 2020).

Como exemplo de tal situação, cita-se o art. 233 do CC/16, que enfatizava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e a mulher possuía a função de colaboradora dos encargos familiares.

Por versar a respeito de um modelo de família singular – ou seja, que apenas admitia (e reconhecia) como unidade familiar o agrupamento constituído pelo casamento –, o CC/16 não considerava, para fins de vocação hereditária ou de obrigações alimentares, as uniões extraconjugais e tampouco os filhos nascidos fora do matrimônio, salvo pouquíssimas exceções. Logo, além de patriarcal e matrimonializado, o Direito de Família daquela época era também era heteroparental e biológico (GARCIA, 2018), senão vejamos.

2.2.1. Modalidades de parentesco e de filiação

O Código Civil de 1916, sem dúvidas, cometeu grande injustiça contra crianças e adolescentes advindos de relações não consagradas pelo elo do casamento. Dividia, em seu art. 332, as relações de parentesco de acordo com os seguintes critérios: legítimo ou ilegítimo, conforme procedesse, ou não, de casamento (matrimonial ou extramatrimonial); e natural ou civil, gerado, respectivamente, pela consanguinidade ou pela adoção.

É evidente, pois, o viés discriminatório de tal artigo. A palavra “ilegítimo”, atribuída ao filho gerado por meio de relação adulterina ou por outra forma de

constituição da família (como relação casual, união estável ou até mesmo pelo ato de adoção), teve sentido pejorativo, uma vez que associa como autêntico/válido/genuíno somente aquele parentesco que se deu na constância do casamento e mediante a concepção da mulher. No mesmo sentido, o art. 337, ao afirmando que são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé.

Apenas era equiparado ao legítimo o filho legitimado (arts 352 e 353, CC/16), isto é, aquele que não foi concebido na constância do matrimônio, mas que, posteriormente, os pais vieram a se casar.

O ilegítimo, quando natural, poderia ser reconhecido (art. 355, CC/16) posto ter sido originado a partir de laços de consanguinidade e descender de pais que não tinham nenhum impedimento matrimonial decorrente de parentesco (art. 183, 1 a V, CC/16) ou de casamento anterior (art. 183, VI, CC/1916) no momento em que foi concebido. Porém, em se tratando de filho advindo da concepção de um homem e de uma mulher que apresentavam algum impedimento matrimonial no período da concepção, o ilegítimo não era mais considerado natural e, sim, espúrio, não havendo que se falar em reconhecimento (art. 358, CC/16).

Isso porque, entre o grupo dos espúrios, encontravam-se os adulterinos e os incestuosos. Os filhos adulterinos correspondiam àqueles que tinham pelo menos um de seus pais casado com pessoa estranha à união que gerou sua concepção (art. 183, VI, CC/16), ou seja, aqueles que tinham um de seus pais impedido de casar com terceiros. Já os incestuosos eram os oriundos de pais onde existia uma relação de parentesco próximo entre eles, seja natural, civil ou afim, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã – logo, que igualmente estavam impedidos de contraírem matrimônio (DA SILVA, 2013).

Nos anos de 1942 e 1949, o máximo que chegou o legislador foi conceder que o filho de homem casado tentasse, em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade com a finalidade de receber a prestação alimentícia. Essa possibilidade surgiu com o Decreto-Lei nº 4.737/42 e com a Lei nº 883/1949, os quais versavam sobre o reconhecimento dos filhos naturais e ilegítimos (KAYNARA, 2018, apud SANTOS, 2015). Outrossim, vale ressaltar que no CC/16 não constava a alternativa de reprodução assistida, muito menos se enunciava a configuração de parentesco em decorrência dessa prática, pois o contexto da inserção das alternativas de reprodução humana no Brasil somente teve início nos

anos 1980 (DA SILVA, 2022).

Ex positis, é possível concluir, de acordo com Gonçalves (2023, p. 135):

Antes da atual Constituição Federal, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de ilegítimos e podiam ser naturais ou espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando não era permitida a união conjugal dos pais. Os espúrios podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. Os adulterinos podiam ser a patre, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou a matre, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos a patre e a matre, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estavam apenas separados de fato.

2.2.2. Instituto da adoção

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema. É, portanto, considerada como uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social (VENOSA, 2023, pp. 271). Como se vê, trata-se de uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado – majoritariamente reconhecido após a Constituição de 1988 –, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado (apud DINIZ, 2024, p. 595).

Nesse espectro, verifica-se que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, duas eram as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro: a adoção plena ou estatutária – para os casos de menores, crianças e adolescentes –, tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e a adoção simples, civil ou restrita – para os casos envolvendo maiores –, tratada pelo Código Civil de 1916 (TARTUCE, 2024, p. 476). Esta última é a que será o objeto do presente estudo.

Havia, ainda, o conceito de adoção simulada ou à brasileira, que é uma

criação da jurisprudência, ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora o fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico (GONÇALVES, 2023, p. 150).

2.2.2.1. Adoção simples

A adoção simples ou restrita era a concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, mas tal posição de filho, pela redação original do Código Civil de 1916, não era definitiva ou irrevogável. Era regida pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que havia atualizado sua regulamentação (DINIZ, 2024).

Antes do advento do Código de Menores (Lei nº 6.697/79) – que antecedeu a promulgação do ECA, estabelecendo normas para o tratamento legal de menores de idade em situações de vulnerabilidade social ou que tivessem cometido atos infracionais –, todas as adoções eram reguladas pelo Código Civil de 1916, independentemente da idade do adotado. Após, remanesceram apenas aquelas aplicadas aos maiores de idade e capazes, mormente a divisão da adoção em plena e simples.

No entanto, incumbe dizer que o Código de Menores não revogou os ditames da legislação civilista a respeito da adoção, mas tão somente a norma legal antecessora, qual seja, a Lei nº 4.655/65 – que, sequencialmente à Lei nº 3.133/57, também trouxe avanços com a chamada legitimação adotiva –, permanecendo válidos os requisitos e efeitos desta modalidade de adoção (simples) realizados, à luz do CC/16, antes de sua vigência (COELHO, 2011).

Ao ser promulgado, o CC/16 consignava que a idade mínima exigida para o adotante era de cinquenta anos, reduzida posteriormente para trinta, sendo que aquele deveria ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado – antes da alteração legislativa era 18 (dezoito) anos –, e ninguém poderia adotar, sendo casado, antes de completar 5 (cinco) anos após o casamento (arts. 368, caput e § único, e 369, do CC/16).

Salienta-se que a ideia central da adoção, descrita originalmente no Código Civil de 1916, tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole, motivo pelo qual as normas foram postas primordialmente em seu benefício, ante a sua natureza negocial, a exemplo da singela solenidade da escritura pública que a lei exigia no seu art. 375 para efetivar o ato, em que não se admitia condição, em termo (VENOSA, 2023, p. 272 e 275).

Pelo mesmo diploma civil, de início, somente poderia adotar quem não possuísse filho (art. 368). A partir da vigência da referida Lei nº 3.133/57 é que a possibilidade de adoção foi estendida aos adotantes com filhos biológicos. Contudo, caso estes viessem a nascer, posteriormente, a adoção ficava sem efeito se positivada a concepção à época do ato, como se depreende do teor do art. 377 (NADER, 2015, p. 361). Sem grandes surpresas, acrescenta-se que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas concomitantemente, salvo se fossem marido e mulher (art. 370).

A atualização da Lei nº 3.133/57 ainda se estendeu ao art. 372 do CC/16 e fez referência à figura do nascituro, exigindo, para a adoção, o consentimento do adotado ou de seu representante legal.

O vínculo da adoção podia ser dissolvido, nos termos dos arts. 373 e 374 do CC/16, in verbis:

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957)

- I. Quando as duas partes convierem;
- II. Nos casos em que é admitida a deserdação. (BRASIL, 1916)

Cumpre rememorar que, na redação original do artigo, constava como hipótese de dissolução, no inciso II, “cometer ingratidão contra o adotante”.

Aliás, no tocante à adoção, o art. 336 do CC/16 disciplinava que ela estabelecia parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado, sendo que a morte dos pais adotivos o extinguiu, não havendo o que se falar em eventuais direitos sucessórios (DA SILVA, 2013). Todavia, o adotado tinha o direito a usar os apelidos do adotante, sós ou em combinação com os dos pais naturais, se não preferisse conservar estes últimos (PEREIRA, 2022).

Por fim, acrescenta-se que os maiores de dezoito anos e menores de

vinte e um anos necessitavam da assistência dos pais ou responsáveis legais para fosse válida a sua declaração de vontade. Assim, o vínculo advindo de tal modalidade de adoção dizia respeito apenas ao adotante e ao adotado, perdendo os pais biológicos unicamente o poder familiar (o então pátrio poder), ou seja, não desapareciam os impedimentos relativos ao matrimônio e nem a ligação por completa do adotado aos seus parentes consanguíneos (art. 378, CC/16). Por conseguinte, o filho poderia postular alimentos em face do pai natural, caso o pai adotivo não pudesse provê-los (COELHO, 2011).

2.3. DIREITOS SUCESSÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No antigo Código Civil de 1916, o Direito das Sucessões estava previsto em seu Livro IV e era dividido em 4 (quatro) títulos: Da sucessão em geral (Título I), Da sucessão legítima (Título II), Da sucessão testamentária (Título III) e Do inventário e partilha (Título IV).

Em síntese, seguia os parâmetros e princípios básicos deste ramo do Direito, sobretudo no que concerne aos tipos de herdeiros, senão vejamos:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.” (BRASIL, 2016)

Já no que tange à ordem da vocação hereditária, interesse da pesquisa em causa, tem-se que eram chamados à sucessão os descendentes; na sua falta, os ascendentes e, em seguida, o cônjuge sobrevivente. Desse modo, o cônjuge estava em terceiro lugar, ou seja, só era chamado somente na ausência de descendentes e ascendentes – pois, supostamente, já estaria assegurado com a meação –, desde que não estivesse separado ou divorciado com sentença de

trânsito em julgado (PINTO, 2020).

Portanto, há, no CC/16, herdeiros ditos necessários, ou seja, os que não podem ser afastados totalmente da sucessão. A regra geral era de que, existindo herdeiros de uma classe, ficavam afastados os das classes subsequentes (VENOSA, 2023, p. 585), o que será mais aprofundado a seguir.

2.3.1. Regras gerais de participação

Nos moldes do art. 1.603 do CC/16, a sucessão legítima era deferida a partir da seguinte série: aos descendentes, aos ascendentes; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais; aos Estados, ao Distrito Federal ou à União; e aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Não obstante ter surgido junto à abertura do século XX, aquele Codex muito cedo se mostrou anacrônico, fazendo uma restrição odiosa entre as várias categorias de filhos. A discriminação absoluta com relação aos espúrios (ou, ainda, adulterinos e incestuosos) colocava-os como se tivessem alguma responsabilidade por terem assim sido concebidos; eram indivíduos absolutamente à margem da família, que só poderiam ser beneficiados hereditariamente por testamento.

Isso porque, como se viu anteriormente, a redação original do Código Civil anterior fez distinção na sucessão dos descendentes legítimos, que podiam ser filhos, netos e outros parentes na linha reta: de um lado, estes sempre com todos os direitos, e os filhos naturais e adotivos, de outro. De acordo com a regra do art. 1.605, equiparavam-se os filhos legítimos, os legitimados e os adotivos de casais que não tinham filhos. Pelo sistema do Código de 1916, os filhos adulterinos e os incestuosos, não podendo ser reconhecidos (art. 358), não tinham direito sucessório algum: só podiam ser reconhecidos na circunstância de dissolução do casamento, resultando de um impedimento matrimonial, ou na vigência do casamento por testamento cerrado. Os filhos naturais, portanto, os concebidos antes do casamento, tinham direito à metade do que coubesse ao filho legítimo, conforme preleciona o § 1º do citado art. 1.605 (VENOSA, 2023, p. 583).

Esse dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 6.515/77, no seu art. 54, extinguindo a discriminação entre filho natural reconhecido e filho legítimo e legitimado. Perduraram apenas as restrições relativas aos incestuosos, que não

eram passíveis de reconhecimento, pois sempre foram repudiados pela ordem jurídica (DINIZ, 2024, p. 120).

Dito isso, não se pode olvidar que a distinção se notava no absoluto desprezo à família de fato, não formalizada por casamento (DA SILVA, 2013), sentimento este que também abarcou o instituto da adoção.

2.3.2. Exclusão dos filhos adotivos no caso de existência de filhos legítimos

Repise-se que o filho adotivo, para efeitos de sucessão, equiparava-se ao filho legítimo ou legitimado (art. 1.605, CC/16), herdando como se fosse descendente do autor da herança e afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tinham a qualidade de filhos legítimos, legitimados e reconhecidos. Logo, não havendo outros descendentes do adotante, herdava todo o seu espólio.

Entretanto, com a redação dada pela Lei nº 3.133/57 ao art. 377 do Código Civil de 1916, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a da sucessão hereditária. Com efeito, se o adotado concorresse com filhos de sangue do adotante, existentes ao tempo adoção, ficaria eliminado do direito sucessório, nada herdando. Já se os filhos do adotante fossem supervenientes à adoção, aplicava-se a regra do Código Civil de 1916, no seu art. 1.605, § 2º, de que o filho adotivo simples receberia metade do que coubesse aos filhos legítimos ou legitimados do adotante (DINIZ, 2023, p. 121).

Ora, mesmo com a atualização legislativa promovida no Codex, os direitos sucessórios continuaram a ser cerceados ao filho adotado. Algo semelhante ocorreu com a Lei superveniente (nº 4.665/65), responsável por equiparar filhos legítimos e adotados, bem como por reconhecer a estes últimos todos os efeitos legais da filiação

- em especial a sua irrevogabilidade e dissolução do parentesco com a família natural

- , que manteve a imposição de que, na superveniência de filho legítimo, o adotado perderia o direito em questões sucessórias, recebendo apenas metade do quinhão devido ao filho legítimo. (PEREIRA, 2020).

Cumprе mencionar ainda, para evidenciar como tamanho era o contraste

social e legal vivenciado pelos filhos adotivos no seio familiar – que beirava a um estado de total inferiorização – que não havia, realmente, direito sucessório entre o adotado e os parentes do adotante (art. 1.618, CC/16), uma vez que a adoção simples estabelecia somente um parentesco civil entre o adotante e o adotado, sem que o vínculo pudesse ser estendido aos outros parentes, salvo na linha reta descendente. Ao filho do adotado, caberia apenas a oportunidade de representação em juízo deste em prol dos adotantes, por se tratar de parentesco natural (MIRANDA apud DINIZ, 2024, p. 121).

Pois bem, é inconteste que, com vistas à proteção da integridade familiar e do patrimônio, o legislador de 1916 não recepcionou equitativamente os filhos biológicos, gerados na constância do casamento, com aqueles concebidos fora dele. Essa decisão, efetivada sob a ótica da moral e dos bons costumes do século XIX, na verdade em nada refletia a realidade enfrentada pela população da época e que é, inclusive, enfrentada até os dias atuais, porquanto uma grande parte das famílias brasileiras sempre foi monoparental ou constituída por uniões estáveis, não se podendo olvidar que várias crianças são frequentemente registradas em cartório sem menção ao nome de um de seus genitores – em especial, o varão, o que vai de contraponto ao patriarcalismo monogâmico que foi tão sustentado no *Codex*.

Perfilhando essa linha de raciocínio à prática da adoção, tem-se, igualmente, como tirana a diferenciação sofrida pelo infante adotado em face dos demais irmãos, ou ainda, para com os demais membros da família, nos graus mais próximos, em linha reta. O Código Civil de 1916 se esqueceu de proteger um instituto delicado e minucioso, cujos tutelados são, na maioria das vezes, crianças e adolescentes que carecem de amparo físico, emocional e material, ou ainda, que vivem em estado de miséria ou vulnerabilidade. Esquivou-se de valorar o afeto, que é, como visto anteriormente, o mais forte elo das relações humanas e familiares, ao invés do patrimônio e da consanguinidade.

Foi nesse sentido que, no contexto de período póstumo aos “anos de chumbo” ditatoriais, então responsáveis pela sobrelevação das garantias fundamentais presentes nas Revoluções Burguesas ao status de cláusulas pétreas, que o Poder Constituinte, ao restabelecer a democracia no país, buscou dar estrita observância a esses direitos e promover cidadania no seu mais alto grau de eficiência.

Para tanto, foi crucial o enfoque maior direcionado, no texto constitucional, a um deles: o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa primazia não apenas provocou modificações intensas nas legislações infraconstitucionais sobre o tema, mas também moldou o direito privado como um todo a partir da preponderância das chamadas questões de ordem pública no âmbito das relações privadas, o que culminou na proibição de qualquer discriminação relativa à filiação, proclamando-se a igualdade de forma absoluta em todos os direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento. Tais nuances serão, destarte, o objeto do capítulo seguinte.

3 MODIFICAÇÕES DO REGIME DE ADOÇÃO SIMPLES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.1. A “CONSTITUCIONALIZAÇÃO” DO DIREITO PRIVADO

No ramo do Direito Privado brasileiro – e, portanto, do Direito de Família e de Sucessões –, perdurou, durante vários anos, um mecanismo de proteção exacerbado ao famoso princípio da autonomia das partes ou das vontades. Afinal, em sendo o objetivo daquele disciplinar os imbróglios jurídicos travados para a ordenação de interesses particulares, era importante fazê-la com fundamento na igualdade entre as partes e na autodeterminação de tais relações (ALVES, 2007, p. 21).

Ora, não se pode olvidar que a estruturação de um Código Civil, a principal legislação infraconstitucional do Direito Privado, é genericamente concebida como local exclusivo de regulamentação das relações privadas, tendo como pilares a propriedade e o contrato, buscando assegurar a segurança e a previsibilidade das relações entre os sujeitos de direito (SARMENTO, 2006, p. 14-15). E foi partindo desse pressuposto que os legisladores nacionais tanto se atentaram à imprescindibilidade da separação entre indivíduo e Estado no texto legal civilista, o que também culminou no primado do princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, num contexto em que o contrato fazia lei entre as partes e não conhecia relativizações. Em contraponto, ao ente estatal era atribuído unicamente o poder de impor limites aos indivíduos em razão de exigências dos próprios ou da sociedade (COUTO, 2008, apud SILVA, 1998, p.10).

Ocorre que, a partir das intensas transformações sociais, tecnológicas, econômicas, políticas e ideológicas enfrentadas pelo Brasil a partir da segunda metade do século XX até meados dos anos 1990 – e que perfazem até a presente data –, verificou-se que a liberdade de escolha mostrava-se, para muitos juristas e legisladores, ilusória diante da desigualdade de condições fáticas existentes entre as partes. A inexistência de qualquer intervenção importava a ampla liberdade tão somente da parte mais forte na relação contratual, enquanto que à parte economicamente mais frágil restava a submissão ao que fora acordado, razão por que tornou-se imperioso o exercício de um direito positivo do Estado na esfera privada (COUTO, 2008).

Nesse sentido, a autonomia das vontades foi sendo pacientemente convertida na doutrina em “princípio da autonomia privada”, isto é, ao passo em que respeita o exercício de vontade do particular, não enxerga esta última como um dado imanente das pessoas, e sim, como algo decorrente do ordenamento jurídico estatal e dos limites por ele consignados (COUTO, 2008).

Dito isto, deve-se entender que a incompatibilidade do Código Civil de 1916 com a ideologia constitucionalmente estabelecida em 1988 – que levou em consideração justamente a interferência estatal no campo dos interesses privados, mediante a sistematização de um ordenamento jurídico com princípios que considerassem valores éticos e superiores aos aspectos formais do sistema legal – não recomendava sua continuidade (COUTO, 2008). A complexidade da vida contemporânea não condizia com a rigidez de suas regras, o que exigiu minicodificações multidisciplinares, congregando temas interdependentes que não conseguiam estar subordinados ao exclusivo campo do direito civil, a exemplo do direito do consumidor, do meio ambiente, da criança e do adolescente (LÔBO, 2004).

Isso significa que a Carta Magna de 1988 trouxe ao Direito Privado uma tendência de personalização ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa passou a ser tratada antes do patrimônio (TARTUCE, 2024, p. 2). Especialmente no contexto do Direito de Família, com o novo milênio, surgiu a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara desse direito, provocados pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (empowerment) pela mulher, assumindo papel

decisivo em vários setores sociais; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar, etc. Tais alterações foram acolhidas em várias legislações infraconstitucionais posteriores à Lei Maior e atingiram seu ápice na sanção do Código Civil de 2002, de modo a levar em consideração à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social e atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros (DINIZ, 2024, p. 18).

Com efeito, a CF/88 elevou a família ao status de alicerce de toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como “base da sociedade” (BRASIL, 1988). É natural, então, que a Lei Maior queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, como será melhor explicado adiante, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares (GONÇALVES, 2023, p. 12).

Outrora, o Código Civil de 1916 regulava a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado, ao passo em que a Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação. Em tempo, o referido art. 226 afirma, em seus §§ 3º e 4º, que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. Já o § 6º do artigo subsequente (art. 227) alterou o sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. Além disso, nos arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º, consagrou-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o que, por si só, derogou mais de uma centena de artigos do CC/16 (GONÇALVES, 2023, p. 15).

O CC/02 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvidas, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de Direito de Família já ocorrera antes, com essa Constituição (VENOSA, 2023, p. 29).

Em resumo, incumbe trazer à lume as conclusões de Tartuce (2024):

Conforme é igualmente apontado pela doutrina contemporânea, o Direito de Família passou por profundas alterações nas últimas

décadas, transformações essas que atingiram também o nosso país. O jurista Eduardo de Oliveira Leite, citando Jean Carbonnier, procurou analisar de forma didática as razões dessas alterações, apontando seis nítidos rumos (Direito civil..., 2005, p. 33):

- a) A estatização – diante da comum e crescente ingerência do Estado nas relações familiares, o que traz uma tendência de publicização da disciplina, que sempre foi baseada no privatismo.
- b) A retratação – nítida redução do grupo familiar em pais e filhos, substituição da família patriarcal pela família nuclear, com um número menor de pessoas.
- c) A proletarização – o grupo doméstico perde sua característica plutocrática, ou seja, dominada pelo dinheiro.
- d) A desencarnação – substituição do elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo.
- e) A dessacralização – desaparecimento do elemento sagrado, da forte influência religiosa da Igreja Católica, o que dá larga margem à vontade individual, à autonomia privada. Ampliam-se a liberdade e o direito de manifestação das ideias.
- f) A democratização – a sociedade familiar passa a ser uma sociedade igualitária, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo, e pela possibilidade de todos os membros da entidade familiar opinarem para as tomadas de decisões.

Complementando, o ilustre professor paranaense, interpretando os arts. 226 e 227 da CF/1988, apresenta interessante quadro comparativo para expor as principais alterações estruturais do Direito de Família (LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil..., 2005, p. 34). O quadro, pela excelência do trabalho e de sua didática, está reproduzido a seguir, de forma integral:

COMO ERA X COMO FICOU

Qualificação da família como legítima X Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.

Diferença de estatutos entre homem e mulher X Igualdade absoluta entre homem e mulher.

Categorização de filhos X Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.

Indissolubilidade do vínculo matrimonial X Dissolubilidade do vínculo matrimonial.

Proscrição do concubinato X Reconhecimento de uniões estáveis.

É imprescindível, pois, analisar as modificações do regime simples de adoção do CC/16 com esteio na Constituição Federal de 1988 e os seus princípios fundamentais, que acarretaram no caminho sem volta do Direito Civil Constitucional.

Para tanto, deverão irradiar de forma imediata a sobrelevação das normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos seus arts. 1º a 6º, os quais serão mais aprofundados na sequência.

Será importante também reconhecer a eficácia imediata e horizontal desses direitos fundamentais e a horizontalização das normas que protegem a

pessoa e que devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados (TARTUCE, 2007).

3.1.1. Soberania dos princípios e garantias fundamentais

Ainda no que interessa à constitucionalização do Direito Privado, tem-se, como os objetivos supremos consagrados para a realização da sociedade feliz pela CF/88 em seu art. 3º, I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que fez com muita similitude à ideologia de “liberdade, igualdade e fraternidade” aclamada na Revolução Francesa, após 200 anos de diferença entre os dois eventos. Isso demonstra que, de fato, são estes os valores fundadores da família brasileira atual, sobretudo como lugar para a concretização das garantias fundamentais humanas, iluminando, tal como as ideias daquele movimento, a aplicação do direito como um todo no território nacional, por se encontrarem no topo da hierarquia das leis (LÔBO, 2008).

Por conseguinte, o Direito Civil Constitucional igualmente possui, dentre tantos outros, três princípios básicos, sendo eles aquele que pretende a proteção da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna, ao valorizar o indivíduo em detrimento do patrimônio; o princípio da solidariedade social, art. 3º, I, da Constituição Federal, com o objetivo fundamental da promoção do bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e o princípio da isonomia ou igualdade *latu sensu*, localizado no art. 5º, *caput*, também da CF/88, onde todos são iguais perante a lei (DA SILVA, 2013, *apud* TARTUCE, 2012).

Com essas considerações, a pesquisa em análise irá discorrer a respeito de alguns desses princípios, sejam eles os constantes ou os derivados da tríade civil- constitucional, em especial acerca daqueles que, por suas próprias essências e razões de existirem, protegem as relações familiares e proíbem tratamento discriminatório quanto à filiação.

3.1.1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Pelas balizas do art. 1º, III, da CF/1988, o Estado Democrático de Direito tem como preceito a dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, do princípio máximo, macroprincípio ou, ainda, superprincípio de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que é possível falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado ou mesmo do Direito de Família, ante a supervalorização da pessoa – mister das relações familiares atuais – em detrimento do patrimônio (TARTUCE, 2007).

A dignidade humana é, sem dúvidas, um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável, no qual somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Note-se que a prevalência desse princípio como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, a aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas também a eleger em seu processo hermenêutico a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção (MORAES, 2024, pp. 14 e 16).

Já com enfoque na interação família-dignidade, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade humana como fundamento da República, fez com que a família deixasse de ser enxergada como uma instituição merecedora de tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, passou a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes (TARTUCE, 2024, apud TEPEDINO, 2004, p. 6).

Assim, o princípio da dignidade humana pode ser concebido como estruturante e conformador dos demais, nas relações familiares. A CF/88, em seu

artigo 1º, o tem como um dos fundamentos da organização social e política do país, bem como da própria família (artigo 226, § 7º). Como visto, na família patriarcal do Código Civil de 1916, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros (mulher e os filhos), cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. Mas, com o advento da CF/88, o equilíbrio do privado e do público foi nivelado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar (LÔBO, 2004).

Na sequência, direcionando-o ao instituto da adoção, o artigo 227 da CF/88 expressa essa viragem da dignidade da pessoa da criança, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe *“com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*, além de colocá-la *“à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (LÔBO, 2004). Ora, não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família .

Assim, foi por intermédio desse princípio, dada à sua extrema relevância, que a família socioafetiva passou a ser priorizada diante da função social exercida por esta, aplicando-se a igualdade jurídica entre os filhos, sejam eles gerados ou não na constância do casamento, e também entre os cônjuges (DA SILVA, 2013).

3.1.1.2. Princípio da igualdade jurídica dos filhos e da solidariedade familiar

A solidariedade social também é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Logo, repercute diretamente nos relacionamentos pessoais e familiares, inclusive porque, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. Entretanto, mesmo assim, nos termos do Texto Maior, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/1988), o que igualmente consagra a solidariedade social na ótica da família (TARTUCE, 2024, apud DIAS, 2004, pp. 12-13).

Já o princípio da igualdade jurídica dos filhos decorre de outro, previsto no art. 226, § 5º, da CF – a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros –, que revolucionou o governo da família organizada sobre a base patriarcal e fez a autocracia do chefe de família ser substituída por um sistema em que marido e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade convivencial ou conjugal. Aliás, desde o art. 5º, I, o texto constitucional propugna a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres como uma norma geral (DINIZ, p. 21).

A partir desta garantia isonômica, em conjunto ao exercício da solidariedade no seio familiar, as classificações dos filhos presentes no Codex de 1916 começaram a perder sentido, inclusive antes da vigência do CC/02. Ora, se não há mais qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou, sobretudo, dos companheiros, não deve haver também discrepâncias entre filhos gerados ou não dentro da instituição matrimonial. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga, com material genético de terceiro (TARTUCE, 2024, p. 13).

Por isso, a Carta Magna também se atentou em conceituar o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos em seu art. 227, § 6º, in verbis (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, *proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*

Portanto, as distinções entre filhos legítimos, naturais e adotivos

passaram a ser totalmente rechaçadas no ordenamento jurídico, não havendo assim mais brechas para discriminação entre os descendentes seja qual forem suas origens (DA SILVA, 2013), de modo que a única diferença entre as categorias de filiação passou a ser o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento. Em outras palavras, após a promulgação da CF/88, só se pode falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido (DINIZ, 2024, p. 22).

Impera salientar que, por força dessa disposição, é proibido que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade, uma vez que não mais subsistem (DINIZ, 2024, p. 22).

Em tempo, na esteira do consignado acima, esses dois últimos comandos legais regulamentam especificamente, na ordem familiar, a isonomia constitucional, nos termos do art. 5º, caput, da CF/1988.

3.1.2. Soberania das questões de ordem pública

A Lei Maior de 1988 também procurou assentar, no âmbito do texto constitucional, normas voltadas às questões de ordem pública, isto é, que regulassem e protegessem os interesses fundamentais da sociedade e do Estado e, no direito privado, que estabelecessem as bases jurídicas fundamentais da ordem econômica e das relações contratuais (COUTO, 2008).

Sinteticamente falando, a ordem pública nada mais é senão o conjunto de valores, princípios e normas que deve ser observado em uma sociedade. Pode ser, ainda, do ponto de vista material, a situação de fato ocorrente em uma sociedade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem – de modo a permitir um funcionamento regular e estável, que garanta a liberdade de todos – , o que significa que o conceito de ordem pública reflete os valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade (MASS, 2022).

Como mencionado, foi a partir da conscientização de que a força normativa da Constituição implica na irradiação dos princípios constitucionais a todo ato normativo infraconstitucional que o princípio da autonomia privada, tido como o axioma de todo ordenamento privado, restou irremediavelmente mitigado, à luz desses preceitos de ordem pública.

Dessa forma, nesse novo contexto, o Poder Constituinte voltou-se ao aumento de suas políticas públicas interventivas em prol das partes mais fracas das relações sociais. Multiplicaram-se as normas de ordem pública no Direito Privado, com a ampliação das hipóteses de limitação à autonomia da vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. Ademais, o Estado passou à condição de agente promotor dos direitos fundamentais, com um evidente projeto global de transformação social (ALVES, 2007, pp. 6 e 15).

Diante dessas ponderações, conclui-se que o Direito de Família, após a Constituição de 1988, passou a ser essencialmente composto não apenas por princípios ou garantias fundamentais, mas também por normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estas estão relacionados com o direito existencial e com a própria concepção de pessoa humana (TARTUCE, 2024, p. 1), sobretudo porque aquelas surgiram no texto constitucional com o mesmo patamar de importância e hierarquia que os direitos individuais (ALVES, 2007, p. 15).

Alguns princípios derivados desses direitos sociais e econômicos, elementos da ordem pública, foram de extrema importância para as modificações posteriores à CF/88 no instituto de adoção e no regime sucessório nele constante – em virtude do reconhecimento da proteção da criança e do adolescente no seio familiar como direito basilar do povo brasileiro e como medida de interesse social –, cujas menções serão feitas a seguir.

3.1.2.1. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor ou superior interesse da criança e do adolescente é aquele que visa ao integral desenvolvimento da personalidade destes em detrimento de questões conflitivas da família – advindas, por exemplo, da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita, etc. – atuando como diretriz solucionadora (DINIZ, 2024, p. 23).

Nesse íterim, prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão".

Com isso, verifica-se que a CF/88 trouxe a imposição de que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância deveriam ser elaboradas e executadas de forma atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã – respeitando a individualidade e a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais –, além de reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação (TARTUCE, 2024, p. 20).

Tais proteções refletiram no processo de adoção e deram azo ao surgimento da chamada adoção equiparada. Todas elas foram, posteriormente, regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que será analisado na presente pesquisa em capítulo próprio.

3.1.2.2. Princípio da função social da família

Tomando como base o sobredito art. 226 da CF/88 e os princípios constitucionais relativos à família, deflagrados ao lado da dignidade da pessoa humana – a exemplo da igualdade, da solidariedade, da proteção integral da criança e do adolescente e a isonomia entre os filhos, outrora mencionados –, é de se perceber que aquela já não poderia mais ser vista no ordenamento jurídico como um fim em si mesmo; sendo, ao contrário, um instrumento, um locus privilegiado para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros.

Logo, a ideia de “comunhão plena de vida”, atualmente positivada no art. 1.511 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), é representativa do novo perfil concebido pelo Poder Constituinte de 1988, no que tange à autenticidade das relações familiares merecedoras de tutela e promoção pelo Direito de Família contemporâneo, pois a dignidade da pessoa humana não poderia ser vista apenas sob o prisma da proteção do indivíduo. Ao revés, necessitava incluir também o seu aspecto social, no qual a família é o primeiro e mais privilegiado núcleo de integração (DA GAMA, 2007, p. 5).

Ora, o próprio art. 6º da CF/88 explica que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, sendo que esses dois últimos estão, de forma clarividente, interligados à defesa do ambiente familiar.

Assim, a Carta Magna impôs, por intermédio desse princípio, um novo tratamento jurídico da família, tratamento esse que viesse a atender aos seus anseios sobre a comunidade familiar, a qual deve ser igualmente protegida na medida em que observe a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros – o que se estende ao processo de adoção – e de justificar as normas reguladoras do casamento, da união estável e da tríade paternidade-maternidade-filiação (DA GAMA, 2007, pp. 5 e 10).

3.1.3. Legislações especiais

É de se trazer à baila, ainda, algumas legislações anteriores e posteriores à Constituição Federal de 1988 sobre o tema em causa, que foram precursoras ou que deram continuidade à política de modificação nos conceitos de parentesco e de filiação do CC/16, além daquelas que alteraram, por conseguinte, os ritos do procedimento de adoção.

A importância desse exame surge porque o remanejamento da arquitetura familiar contemporânea não ocorreu a partir da nova ordem constitucional: a referida Carta Magna apenas reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade, mediante a constitucionalização de valores já impregnados e disseminados entre os brasileiros (GURGEL, 2008, apud OLIVEIRA, 2002, p. 41).

De fato, o texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou a transformação da concepção social e jurídica da família (GURGEL, 2008, apud OLIVEIRA, 2002, p. 41), mas esta já vinha sendo admitida na doutrina e na jurisprudência da época, razão por que também é válido rememorar rapidamente algumas das leis que sobrevieram ao Codex de 1916 – bem como à própria Constituição – e revogaram dispositivos nele constantes, relacionados ao Direito de Família.

3.1.3.1. Antecedentes à promulgação da Constituição de 1988

Foi visto anteriormente que, com a inserção do CC/16, a adoção ganhou as primeiras regras formais no país e foi denominada como simples. Através destas, os casais – casados – maiores de 50 anos, que não possuísem filhos legítimos ou legitimados, poderiam se valer do instituto. Ademais, ela possuía caráter contratual, haja vista ser realizada por meio de escritura pública, sem nenhuma interferência do Estado. O parentesco estava limitado ao adotante e adotado, levando à exclusão dos direitos sucessórios nos casos em que os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos, pois o que se transferia na adoção era, tão somente, o pátrio poder, motivo pelo qual os vínculos do adotado com seus pais biológicos eram mantidos (LIMA, 2021, apud GONÇALVES, 2007) .

Contudo, no ano de 1957, com a promulgação da Lei nº 3.133, as regras de adoção foram alteradas pela primeira vez. Desse modo, alguns critérios foram repaginados, decidindo que: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou reconhecidos). A adoção passou a ser irrevogável, porém com restrições de direitos, pois os adotantes que tivessem filhos biológicos ainda poderiam afastar o adotado da sucessão legítima, após o ato de adoção (LIMA, 2021). Salienta-se que a citada lei trouxe, pela primeira vez na legislação sobre adoção no Brasil, referência à figura do nascituro, exigindo o consentimento do adotado ou de seu representante legal (COELHO, 2011).

Em meados de 1965, com a proclamação da Lei nº 4.655, também houveram mudanças no instituto da adoção, que previu, por intermédio da chamada legitimação adotiva, que os menores de 5 anos de idade em situação “irregular” – ou seja, situação que pode ser resultante da própria conduta (infrações), da conduta familiar (maus tratos) ou da sociedade (abandono) – poderiam, através de uma autorização prévia dos pais biológicos e de um juiz, ser adotados e adquirirem os mesmos direitos que os filhos naturais. Ademais, dispôs que deveria haver o cancelamento do registro original de nascimento do adotando, sendo apagadas as informações referentes à família biológica.

Na sequência, foi instituído o Código de Menores do Brasil (Lei nº

6.697/79), que deixou conhecidas duas espécies de adoção no ordenamento jurídico brasileiro: a adoção simples e a adoção plena. A primeira estava voltada ao menor que se encontrava em situação irregular, dependia de autorização judicial e fazia uma alteração somente na certidão de nascimento, com parentesco meramente civil e restrito. Enquanto isso, na segunda, extinguiu-se qualquer vínculo que houvesse entre a família original e o menor, seguindo os ditames da Lei nº 4.655/1965. Os casais que tivessem minimamente cinco anos de casados, tendo um dos cônjuges já completado mais de 30 anos de idade, poderiam solicitar a adoção plena, que era irrevogável a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva (LIMA, 2021). A adoção simples para maiores de idade, entretanto, continuou sendo regulada pelo Código Civil de 1916, permanecendo revogável nos casos em que houvesse consentimento de ambas as partes, quando fosse admitida a deserção ou se aquele que fora adotado ainda menor de idade assim decidisse até um ano após sua maioridade (THOMÉ, 2019).

Não obstante tais progressos legais, ainda era feita distinção entre filhos biológicos e adotados. Esse preconceito odioso só caiu em 1977, por meio da Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), que equiparou os filhos para o efeito de recebimento da herança, ditando em seu art. 51, nova redação ao art. 2º da Lei nº 883/49 – que permitiu a investigação de paternidade do filho adulterino depois de dissolvida a sociedade conjugal –, para assim expressar: "qualquer que seja a natureza da filiação o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições" (DA SILVA, 2013). Com isso, a adoção de menores deixou de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante, passando a depender da participação ativa do Estado por meio de autorização judicial para intervir em favor da pessoa e do bem-estar do adotado menor (COELHO, 2011).

Cita-se, outrossim, o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que se intitulou como "Lei de Organização e Proteção da Família"; a Lei nº 4.121/62, chamada de "Estatuto da Mulher Casada", que emancipou a mulher casada, reconhecendo-lhe, na família, direitos iguais aos do marido; e a Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984, que autorizou o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos (GURGEL, 2008).

3.1.3.3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Já de maneira póstuma à CF/1988, surge, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, que dispôs, pela primeira vez, acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente no país. Trata-se da grande estrela da era “renascentista” do legislativo brasileiro no que concerne à busca pelo resguardo dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade jurídica dos filhos, uma vez que consolidou, em definitivo, a matéria de adoção relativa a menores e, excepcionalmente, aos maiores de idade, além de destacar, já em seu art. 1º, a substituição da expressão “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Nessa toada, para fins de regulamentação, o ECA considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. À luz dos princípios constitucionais, o Estatuto elimina as discriminações entre filhos adotivos e biológicos, permite que sejam adotantes pessoas de qualquer estado civil e institui as adoções unilaterais e post mortem. Pela doutrina estatutária, toda e qualquer adoção passa a ser irrevogável, independentemente das peculiaridades do adotante e da idade do adotado (THOMÉ, 2019, apud FERREIRA, 2010).

O seu art. 3º determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E, complementando o que consta do Texto Maior, o art. 4º do ECA enuncia que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (TARTUCE, 2024, p. 19).

A sobredita lei revogou o Código de Menores e começou a tratar unicamente os direitos que dizem respeito à convivência familiar, à guarda, à tutela, e principalmente à adoção – em seus arts. 39. a 52 –, sem as antigas distinções existentes até então. Essas novas regras tiveram o intuito de simplificar

o processo de adoção, alterando a idade máxima e mínima para poder adotar, e abrindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, requerer um processo de adoção (LIMA, 2021). Em outras palavras, o ECA procurou sanar o trato discriminatório entre filhos adotados e filhos biológicos, considerando-os simplesmente filhos, em perfeita integração na família substituta, para todos os fins, incluindo-se os relativos à sucessão hereditária (DA SILVA, 2013).

Com efeito, a adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, sendo recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária (art. 41, caput e § 2º, do ECA). A norma representa aplicação do supracitado princípio da igualdade entre os filhos, o que atinge o filho adotivo na questão sucessória (TARTUCE, 2024, p. 486).

E, para além do instituto da adoção, o Estatuto finalmente esfacela a odiosa discriminação que havia entre parentesco legítimo e ilegítimo, por plena observância ao art. 227, § 6º, da CF/88, pois assim prelaçiona, em seu art. 20 (BRASIL, 1990):

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Seguindo essa mesma toada, em seu art. 27, se atenta ao direito dos menores ao reconhecimento, forçado ou coativo, do estado de filiação, ao dispor que aquele é personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros por meio de ação de investigação de paternidade, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Futuramente, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.616, consignou que tal reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e retroage à data do nascimento.

Antes disso, todavia, o art. 332 do Código Civil de 1916, que estabelecia essa distinção, já havia sido revogado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, referente ao reconhecimento dos filhos fora do casamento, ganhando posteriormente nova disciplina no art. 1.596 e seguintes do Código atual. Essa

abertura de reconhecimento, regularizando a vinculação paterna e materna dos filhos, teve imediato reflexo no direito sucessório, por garantir às pessoas assim reconhecidas à habilitação como herdeiras, desde que posicionadas na ordem de chamamento à sucessão (DA SILVA, 2013). Outra grande inovação da Lei de Investigação da Paternidade foi a atenção ao fato de que muitos supostos pais se recusam a fazer o exame de DNA necessário para o deslinde do feito, razão pela qual consignou a presunção da paternidade, podendo o juiz deferir o pedido para tal reconhecimento e também, por consequência, de outros direitos, como pensão alimentícia.

Incumbe ressaltar, por fim, que o ECA estabelece em seu art. 45 que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando – sendo dispensado em relação à criança e o adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º, do ECA) – , tornando clara a importância deste elemento para o instituto da adoção e, mais uma vez, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (PEREIRA, 2012).

3.2. MUDANÇAS TRAZIDAS PELA SANÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Foram estudados na presente pesquisa, até então, dois dos três momentos importantes – e bem distintos – vivenciados pelo Direito de Família brasileiro, a saber: a regência da matéria pelo Código Civil de 1916 e as modificações oriundas da Constituição Federal de 1988. O terceiro deles trata da disciplina do tema pelo atual Código Civil, datado de 2002, e pela subsequente legislação infraconstitucional (CAROSSO, 2010), o que será agora pormenorizado.

Como visto, a partir do reconhecimento de outras formas de configuração familiar para além da matrimonial por aquela Carta Magna, o Direito de Família deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, e passou a ser examinado pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da responsabilidade. A família perdeu valores que não mais se adequavam à realidade social e ganhou outros mais condizentes, e estes foram incorporados pelo novo Codex (CAROSSO, 2010).

Enfatiza-se o papel da afetividade nessa transição, visto que hoje ela é considerada como direito fundamental do indivíduo e como princípio norteador do

Direito de Família.

Em verdade, embora a palavra afeto não exista expressamente no texto constitucional, o fato de a Lei Maior reconhecer e proteger as relações familiares, quer sejam havidas de casamento, quer sejam constituídas pela união estável, famílias monoparentais e famílias adotivas, evidencia que a união dessas pessoas ocorre pelo afeto e não mais apenas por procedimentos formais, daí a presença indubitável do afeto, considerado hipótese de princípio constitucional implícito, inclusive quando trata da igualdade entre todos os filhos (CAROSSO, 2010, apud GAMA, 2008).

Reflexos dessa valorização do afeto podem ser observados nos arts. 1.511, 1.593, 1.596 e 1.604 ainda na redação original do Código Civil de 2002, nos quais há, respectivamente, o estabelecimento da comunhão plena de vida no matrimônio, a admissão de outra origem à filiação para além do parentesco natural ou civil, a determinação da igualdade na filiação e na irrevogabilidade desse mesmo reconhecimento. E, no que tange ao casamento, o CC/02 também se refere às questões pessoais antes do aspecto patrimonial, de forma totalmente oposta ao diploma civil anterior. O afeto tornou-se um valor tão importante no Direito de Família que o desafeto paterno passou a ser objeto de litígio e indenização por danos morais (CAROSSO, 2010, apud WELTER).

As expansões também compreenderam o direito sucessório, pois agora, com a equidade de descendentes, estes passaram a ser iguais em todos os efeitos jurídicos – ou seja, pertencentes à mesma classe –, sem que pudessem ser distinguidos no direito de herança, ex vi dos artigos 1.784 a 2.027 do CC/02 (DA SILVA 20213).

Ademais, com a interferência estatal na autonomia privada do indivíduo, com vistas à garantia da tutela jurídica, houve inovação no sentido dos cônjuges ou conviventes adquirirem o direito de pleitear alimentos em caso de separação judicial, de acordo com o art. 1.694 do Código Civil atual. Já o artigo 1696 do CC/02 afirma que os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos que necessitem. Assim, sabe-se que o direito à prestação de alimentos se tornou recíproco nas relações paterno-filiais e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau.

No Código Civil de 1916, apenas a mulher e os filhos contraíam direito aos alimentos, mas caso a mulher se casasse novamente, perdia o direito de

requerer alimentos. Agora, no art. 1.708 do CC/02, afirma-se que não é mais somente a mulher quem perde o direito à pensão alimentícia, mas o indivíduo credor da pensão alimentícia tem o seu direito de cessar os alimentos quando houver casamento, união estável ou concubinato por parte deste. Da mesma forma, foi permitido pedir alimentos até o 4º grau de parentesco, conforme fundamenta o art. 1.592 do citado diploma civil (KAYNARA, 2018).

De igual sorte, o Código Civil de 2002 optou pelo nomen iuris poder familiar ao invés do famigerado pátrio poder, para designar o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores (arts. 1.630 a 1.638), modificando a redação original do art. 21 do ECA. A nova expressão deixa clara a ideia de que compete a ambos os cônjuges o exercício de guarda e cuidado em relação a seus filhos, ao passo em que o pátrio poder se refere etimologicamente à figura do pai. Portanto, os pais deixam de exercer “poder” sobre os filhos, para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade (AZEREDO, 2020 apud MADALENO, 2017).

Finalmente, cabe frisar que o novo instituto de família, inaugurado em 2002, passou a deter como qualidade, antagonicamente ao CC/16, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a indelegabilidade, apenas se extinguindo o poder familiar, nos termos do art. 1635 do CC/02, com o falecimento dos pais ou do filho, emancipação do menor, a transferência da autoridade pessoal do agente natural ao agente adotante e a destituição desse poder por decisão judicial em face da irresponsabilidade dos pais, nas hipóteses legais (LIMA, 2021).

3.2.1. Nova caracterização de família

O atual ordenamento jurídico brasileiro reconhece três modalidades de família, tanto na própria Carta Magna, como no Código Civil de 2002 e nas demais legislações infraconstitucionais. São elas: o casamento monogâmico (art. 226, §§ 1º e 2º da CF/88 e arts. 1511 e seguintes do CC/02); a união estável (art. 226, § 3º da CF/88, arts. 1.723 a 1.727 do CC/02 e Lei nº 9.278/96) e a família monoparental (art. 226, § 4º, da CF/88).

O casamento monogâmico consiste na união legal entre um homem e uma mulher, ou vice-versa, celebrada com observância das formalidades exigidas

na lei. Estes têm, como deveres principais, a fidelidade recíproca, a vida em comum, assistência, sustento e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos no exercício da comunhão de vida familiar. Já por união estável, o texto legal reconhece como aquela decorrente da convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher no intuito de constituir família. As relações pessoais entre os companheiros, segundo o art. 1724 do mesmo Código, também devem obediência aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação aos filhos (DA SILVA, 2013).

A propósito, o Código Civil de 2002, em seu § 1º do art. 1.723 admite essa união entre pessoas que possuíram seu estado civil de casadas, estando, porém separadas de fato, in verbis (BRASIL, 2002):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

(...)

A família monoparental ou linear, por sua vez, é aquela constituída por somente um dos pais e seus filhos, segundo o art. 226, § 4º da Constituição Federal. Essa monoparentalidade consiste no fato de não existir uma convivência biparental, a qual é destituída quando um dos pais passa a conviver com outra pessoa, constituindo assim, nova família. Trata-se aqui de uma regularização das situações que envolvem mães ou pais solteiros, divorciados, separados, ou seja, aqueles que assumem sozinhos seus filhos, inclusive nos casos de produção independente ou quando não há reconhecimento da filiação pelo outro genitor, garantindo assim, um convívio familiar, embora com a falta de um dos seus ascendentes (DA SILVA, 2013, apud DINIZ, 2010).

Por fim, tem-se a família homoafetiva, consolidada mais recentemente na doutrina e na jurisprudência brasileira (vide ADI 4.277 e ADPF 132) na tentativa de solucionar lacunas presentes no ordenamento jurídico. Ela decorre da união (estável) de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar (DA SILVA, 2013).

A partir de dois específicos julgamentos, ambos datados de 2011, é permitido, no Brasil, o casamento entre indivíduos do mesmo sexo de forma direta, bastando o atendimento das formalidades inerentes ao procedimento de habilitação nupcial em cartório do registro civil. Ainda, em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175, a qual veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração do casamento civil ou de conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (RIZZARDO, 2018, p. 11).

3.2.1.1. Extinção das designações discriminatórias entre filhos

Hoje, com escopo no princípio da igualdade jurídica dos filhos pela CF/88 – e por conseguinte, pelas legislações infraconstitucionais –, só se admite falar em filhos matrimoniais, adotivos e extramatrimoniais, sendo que estes últimos, após o reconhecimento da filiação pela via judicial, equiparam-se aos oriundos do casamento. Logo, todos terão os mesmos direitos, não importando se foram havidos fora do casamento ou na constância deste, por força do art. 1.596 do Código Civil de 2002, a seguir transcrito (BRASIL, 2002):

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Qualquer que seja a forma de reconhecimento dos filhos, será sempre irrevogável (art. 1.610 do CC/02), como decorrência da eficácia retroativa e da constitutividade do ato (VENOSA, 2023, p. 253). Vale lembrar que o reconhecimento voluntário exige a capacidade do agente e deverá ser feito em conformidade aos ditames do art. 1.609 do CC/02, que repete o texto legal constante do art. 1º da sobredita Lei nº 8.560/92. (DA SILVA, 2013).

3.2.1.2. Unificação da adoção simples e da adoção plena

Foi estudado que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, duas eram as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro: a

adoção plena ou estatutária – para os casos de menores, crianças e adolescentes –, tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a adoção simples, civil ou restrita – para os casos envolvendo maiores –, tratada pelo Código Civil de 1916.

Com efeito, foi o Código Civil de 2002, na sua redação original, o responsável por consolidar a matéria, não mais prevalecendo a divisão acima apontada, uma vez que o Código Civil de 1916, que tratava da adoção simples, foi totalmente revogado ou ab-rogado pelo art. 2.045 do CC/02 (TARTUCE, 2024, p. 477).

Assim sendo, o Código Civil de 2002 passou a ser tanto para a adoção de maiores quanto de menores de 18 anos, e recepcionou, em sua maioria, as diretrizes do Código de 1916 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, uniformizando a orientação no sentido de ser concedida adoção também para maiores de 18 anos através de sentença constitutiva (art. 1.623 do CC/02), observados os requisitos estabelecidos no vertente diploma civilista e obedecidos os trâmites judiciais pertinentes (PEREIRA, 2012).

Hodiernamente, contudo, com a Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009), houve uma reviravolta no tratamento legal, porquanto não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto (BRASIL, 2002):

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Art. 1.620. a 1.629. (Revogados pela Lei nº 12.010, de 2009)

Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para a adoção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público, e seguindo também as linhas do ECA, nos termos do art. 1.619 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12.010/2009. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença, tanto que o art. 8º da Lei nº 12.010/2009 revogou o inc. III do caput do art. 10 do Código Civil, que previa a averbação no registro público dos atos judiciais e extrajudiciais de

adoção (RIZZARDO, 2018, p. 478).

Em síntese, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada nas regras constantes na Subseção IV da legislação anterior (arts. 39 a 52-D), qual seja, o ECA. Isso por outro lado não deixou de ser benéfico ao adotado, tendo em vista que, na esteira do consignado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente já havia assegurado uma série de direitos que o colocam em uma posição de proteção integral, em resguardo aos princípios constitucionais outrora mencionados.

No entanto, Tartuce (2024) critica, do ponto de vista técnico-metodológico e estrutural, essa decisão do legislador, pois apesar de representar uma tentativa de retirada dos institutos privados do Código Civil, causa espanto por regulamentar interesses de adultos.

Acrescenta-se, como novidade legislativa, a Lei nº 13.509/17, que fez alterações no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Algumas mudanças que merecem destaque são: a instituição de prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência em adoção nacional e prazo entre 30 e 45 dias para adoções internacionais; o prazo máximo de 120 dias para conclusão da ação de adoção, prorrogável uma vez mediante decisão fundamentadas; a obrigação de o postulante à adoção participar de programas de preparação; a necessidade de renovação da habilitação dos pretendentes; a determinação de reavaliação da situação de crianças acolhidas a cada 3 meses e prazo máximo de permanência de 18 meses (THOMÉ, 2019).

A referida lei também traz a figura da punição à desistência e ao reabandono (devolução), prevendo a exclusão dos pretendentes do cadastro e impossibilidade de nova habilitação quando da desistência da adoção durante o período de guarda para fins de adoção ou se ocorrer reabandono após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sem prejuízo de outras sanções, o que constitui importante avanço do olhar do legislador para o problema, haja vista que pode ser tão ou mais nocivos às crianças e aos adolescentes do que o primeiro abandono (THOMÉ, 2019).

3.2.1.3. Direito equitativo dos filhos na participação na sucessão

Pelo teor do art. 1.829 do Código Civil de 2002, tem-se a seguinte ordem

para a sucessão legítima (BRASIL, 2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Os filhos, classe privilegiada na vocação hereditária, herdaram em igualdade de condições, por direito próprio e por cabeça, porque todos se acham à mesma distância do pai/mãe: como parentes em linha reta e descendentes no primeiro grau, a herança divide-se entre eles em partes iguais [(GOMES, 2019, p. 43).

Se não existem filhos, mas sobrevivem netos, sucedem estes, igualmente por cabeça, e assim por diante, excluindo os demais herdeiros das outras classes, com ressalva da concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Essa participação concorrente na herança constitui inovação do CC/02, afinal, com a ampliação da primeira classe da ordem de vocação hereditária, o cônjuge passou a tomar parte do direito à herança em concurso com os descendentes, dependendo do regime de bens do casamento (art. 1.829, CC), algo que não acontecia no CC/16, tendo em vista que, nele, os descendentes recebiam a totalidade dos bens, com só redução do direito real de usufruto ou do direito de habitação em favor do cônjuge sobrevivente (DA SILVA, 2013).

Outra inovação de destaque é que também haverá concorrência na herança entre os descendentes e o companheiro, sobre os bens havidos onerosamente durante a convivência, conforme previsto no art. 1.790, 1 e II, do CC/02. Aqui, todos passaram a possuir direito hereditário idêntico, sendo a paridade total e completa: é esse o ensinamento do art. 1.834, ao preceituar que os os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. A única preferência admitida é a que se fundamenta no grau de parentesco: segundo o artigo anterior (art. 1.833, CC/20), os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação (DA SILVA,

2013).

Especialmente em relação à adoção, como o art. 1.626 do Código Civil foi revogado pela Lei nº 12.010/09, permaneceu em vigor o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao adotado a situação de filho, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos. Logo, falecendo o adotado sem descendentes, os pais biológicos estarão excluídos da sucessão, herdando somente os pais adotivos. O texto do art. 1.628, como dito anteriormente, foi também revogado pela mesma Lei, sendo certo que se mantém a reciprocidade de direitos sucessórios entre os adotados, adotantes e demais parentes que participem da sucessão, obedecida a ordem da vocação hereditária, conforme disposto no § 2º, do art. 42, do ECA (GOMES, 2019, p. 43).

Vale acrescentar que (BRASIL, 2002):

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Já no caso dos filhos extramatrimoniais, a ação de investigação de paternidade é um pressuposto indispensável para o ajuizamento da ação de petição da herança, sendo que estas geralmente são cumuladas, podendo provocar a anulação da partilha se já inventariados os bens.

É de suma importância saber que não percorre contra o filho não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança: se foi filho reconhecido e já completou dezesseis anos, o prazo prescricional começa a fluir a data da abertura da sucessão, pois não se pode litigar a respeito de herança de pessoa viva. Se ainda não alcançou essa idade, começa a correr na data em que a atingir, segundo o art. 198, 1, do CC/02. Isso significa que o prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito de ação, e este só nasce com o reconhecimento (DA SILVA, 2013). Tais constatações serão melhor debruçadas no próximo capítulo.

A propósito, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal preceitua que: "É

imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança". (STF, 2013). Segue, portanto, o prazo prescricional de dez anos do art. 205 do Código Civil, com contagem iniciada a partir do momento em que ocorre o reconhecimento da paternidade, e não da morte do suposto pai.

Por último, cumpre dizer, ainda, que, embora o testamento seja essencialmente revogável, no diploma civilista de 2002, não poderá sê-lo na parte em que o testador reconheceu o filho havido da relação extramatrimonial. Se o reconhecimento decorrer de vício de consentimento, como por exemplo, por meio de coação, poderá ser objeto de ação anulatória (DA SILVA, 2013).

Tem-se, então, que o desconhecimento de filho ilegítimo rompe o testamento. Assim também a adoção. Se o testador adotou após fazer testamento, implicitamente revogou o testamento. Se o testador acautelar-se, dispondo tão só da parte disponível e prevendo as hipóteses de possível rompimento, o testamento será válido (VENOSA, 2023, p. 786).

4. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ADOTADO SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM SUCESSÃO INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

4.1. CONCEITOS DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Até aqui, foi apurado, em resumo: que o Código Civil de 1916, ao ter a adoção como um processo simples e restrito, não garantia aos filhos adotivos o pleno reconhecimento de filiação e seus respectivos direitos sucessórios, especialmente quando os adotantes tinham filhos legítimos; que esse quadro começou a mudar significativamente com a Constituição Federal de 1988, a qual, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica entre filhos, estabeleceu a proibição de discriminação; e que o Código Civil de 2002 consolidou essa mudança ao garantir a igualdade plena entre filhos adotivos e biológicos, eliminando qualquer distinção em questões sucessórias.

Dessa forma, as adoções efetuadas após o ano de 1988 e, sobretudo, após, o Estatuto da Criança do Adolescente, que versou sobre a adoção equiparada, foram realizadas sob uma ótica completamente diferente da anterior,

trazendo grandes benefícios, afetivos e patrimoniais, para quem viesse a ser adotado naquele tempo, algo que se estende aos dias hodiernos, sobretudo diante das mais recentes atualizações legislativas sobre a matéria.

Mas o nó górdio da pesquisa é, justamente, saber se é possível aplicar a redação do Código Civil de 2002, que é mais benéfica, na sucessão de pais de filhos adotados na vigência do antigo CC/16, quando iniciada após a sua égide e também a da própria Constituição Federal de 1916. Afinal, é interessante que o ordenamento jurídico pátrio crie mecanismos voltados à correção da antiga discriminação legal em todas as modalidades que ela se apresente, revertendo eventuais decisões de exclusão sucessória dos filhos adotivos e garantindo-lhes direitos antes negados.

Ocorre que essa prática, para ser viabilizada, deve estar envolta pelas limitações dos institutos garantidores da segurança jurídica do Direito, tendo em vista que os atos da vida civil, regidos por lei, devem ser consumados segundo o texto normativo vigente ao tempo em que se efetuam por força do princípio *tempus regit actum*, ao passo que a lei nova se aplica, a partir de sua promulgação, a todos os efeitos derivados das relações jurídicas nascidas ou por nascer, com exceção ao efeito retroativo (FERRARI, 2007, p. 204).

Sendo assim, é imperioso ressaltar que a hipótese suscitada na presente pesquisa não se encaixa na última opção, pois não se relaciona com conflito de leis no tempo. Isso porque as adoções realizadas na vigência do Código Civil de 1916, que seguiram todos os preceitos legais à época, são de fato relações e situações jurídicas anteriormente constituídas e totalmente consumadas, ou seja, que produziram todos os seus efeitos. Nesse caso, a nova norma não poderá alcançá-las para destruí-las ou alterá-las, nem mesmo atingir os direitos delas resultantes e seus efeitos praticados e esgotados sob o império da lei antiga (FERRARI, 2007, p. 206).

O que se pretende discutir é o conflito normativo decorrente da eficácia no tempo, quando um ato ou fato jurídico produz consequências durante a vigência de uma nova norma, que trata em sentido contrário a matéria sobre a qual versam. Em outras palavras, o problema de saber qual será a norma aplicável aos efeitos de um ato que, celebrado na vigência de uma norma, os produz quando esta já tenha sido revogada (FERRARI, 2007, p. 208).

Historicamente, essa preocupação em resguardar a segurança jurídica,

protegendo atos e direitos já constituídos contra os efeitos retroativos de novas legislações, consolidou-se em definitivo no Brasil mediante a formalização do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que introduziu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Essa legislação, por sua vez, foi uma continuidade do que já havia sido tratado na Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelecia a não retroatividade das novas leis em relação aos atos jurídicos perfeitos e aos direitos adquiridos (art. 6º, §§ 1º a 3º). Além disso, a Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, também teve um papel relevante, ao modificar a Lei de Introdução ao Código Civil e reforçar esses princípios que garantem a proteção dos direitos já constituídos, assegurando a estabilidade das relações jurídicas.

De lá para cá, a LINDB convencionou nessa mesma toada – pela redação dada pela Lei nº 3.238/57 –, que a nova lei tem efeito imediato e geral, mas não atinge atos já consumados sob a legislação anterior, respeitando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 6º, caput), o que se tornou um alicerce do sistema normativo brasileiro em um cenário de crescente complexidade das relações jurídicas, onde as constantes mudanças legislativas poderiam gerar insegurança e instabilidade social, caso seus efeitos fossem aplicados retroativamente. Vale salientar que a própria Constituição Federal de 1988 preleciona, em seu art. 5º, XXXVI, que a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Gizadas tais considerações, antes de partir para o atual entendimento doutrinário sobre essa possibilidade de participação sucessória, é imprescindível discorrer acerca de dois desses três grandes mecanismos protetores da estabilidade legal do Direito brasileiro, definidos justamente nos conceitos de ato jurídico perfeito e de direito adquirido.

Tratam-se, pois, de elucidações extremamente valiosas para a compreensão do presente estudo, pelo que a análise sucessória de filhos adotivos ora intencionada depende diretamente desses dois conceitos, conquanto são as bases que permitem ao julgador poder fixar o liame da aplicação das novas normas em cada situação concreta, sem que haja violação da estabilidade jurídica em direitos que já estejam consolidados.

Entender a essência de ambos também permite identificar até que ponto

as relações jurídicas constituídas na vigência do CC/16 estão protegidas contra a retroatividade e quais efeitos sucessórios podem ser modificados pela nova legislação. No caso das sucessões envolvendo filhos adotivos, compreender essa diferenciação é fundamental para definir se o tratamento sucessório mais favorável, previsto no Código Civil de 2002, pode ser aplicado retroativamente para corrigir as desigualdades criadas pelo CC/16, ou se essas adoções estão irrevogavelmente vinculadas ao regime jurídico anterior.

Portanto, essa distinção é necessária para a fundamentação da hipótese de que o Código Civil de 2002 pode sim ser utilizado para garantir direitos sucessórios mais amplos aos filhos adotados, sem comprometer a preservação dos efeitos jurídicos já consumados na vigência do Código Civil de 1916, na medida em que se avalia a possibilidade de aplicar o novo regramento apenas aos efeitos futuros e pendentes, como no momento da sucessão.

4.1.1. Ato jurídico perfeito

Reza o parágrafo 1º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que reputa-se como ato jurídico perfeito aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e que, a partir daí, produz seus efeitos jurídicos (BRASIL, 1942).

Percebe-se a anuência de uma questão puramente formal nesse instituto jurídico, voltada à realização, no campo concreto, do conteúdo da norma em vigor no momento de sua realização. Ou seja, que busca averiguar, como preceito fundamental, se o ato cumpriu todas as exigências previstas na lei em vigor quando de seu nascimento.

Nesse ínterim, o ato jurídico perfeito é o já consumado de acordo com todas as exigências da lei que regia a matéria quando se realizou e que, por isso, se torna inalterável a arbítrio de outrem. É aquele que não depende da realização de outros elementos para que haja a sua consumação. É, finalmente, o ato acabado, posto que o ato jurídico não concluído não conta com o respeito ao império da lei (FERRARI, 2007, apud TENÓRIO, 1955), sendo somente considerado perfeito a partir do momento de sua conclusão, a exemplo de um contrato feito oralmente, que continuará válido mesmo se após sua conclusão uma nova lei exigir a forma escrita para contratos dessa espécie (FIORI JUNIOR,

2020).

Para o Direito como um todo, é conveniente que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, porquanto ele é gerador, modificador ou extintivo de direitos, sendo estes o próprio direito adquirido – mais na frente explicado – e o direito concreto e subjetivo a exercê-lo ou a desfrutá-lo, na medida em que a não consideração dos formados sob uma norma prejudicaria o interesse de seus titulares e implantaria o caos e a desordem social. Aliás, quando se fala em direito adquirido, é porque este decorre, na maior parte das vezes, de um ato jurídico perfeito, que é o que lhe dá embasamento em decorrência de ter sido realizado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (FERRARI, 2007, apud BEVILÁQUA, 1956).

Destarte, o ato jurídico perfeito, uma vez concretizado pelo tempo, deve ser respeitado por nova lei que venha a modificar os direitos até então assegurados, pois deixa claro que os atos já praticados e concretizados no instante em que a lei assim previa devem ser aceitos e não modificados, salvo se estiverem dentro das exceções previstas (FIORI JUNIOR, 2020).

4.1.2. Direito adquirido

Direito adquirido é toda vantagem, proveniente de um fato jurídico concreto, determinado e positivado, consentâneo com a lei então vigente, que alguém incorpora definitivamente ao seu patrimônio, desde quando começa a produzir efeito útil, da qual não se pode subtrair por mera vontade alheia (DELGADO, 2011, apud NUNES, 1948).

Para Pontes de Miranda (1953) são:

(...) adquiridos os direitos que entraram para o nosso patrimônio, que dele fazem parte, e que não mais podem ser tirados por aquele de quem os obtivemos.

Tal afirmativa é verdadeira, pois o direito adquirido é consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de um fato idôneo (FERRARI, 2007, apud FRANÇA, 1982). Para a sua formação, há necessidade de que o fato jurídico: tenha acontecido com capacidade de ser elemento integrativo do patrimônio de quem por ele foi favorecido; de que seja decorrente da lei vigente ao tempo em

que se caracterizou; e que seja efetuado seguindo os parâmetros normativos desta mesma lei (DELGADO, 2011).

Já no contexto da LINDB, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º). Logo, quando a lei faz referência ao titular do direito, há de se procurar situá-lo quanto ao conteúdo ou objeto da relação jurídica que o está envolvendo (DELGADO, 2011).

Os conceitos acima expostos caminham para a proteção de um direito incorporado ao patrimônio da pessoa que o adquire, mesmo que norma superveniente venha a modificá-lo (FIORI JUNIOR, 2020). E, como dito acima, o ato jurídico perfeito é o que constitui a base para garantir esse direito adquirido, que é consumado posteriormente à vigência da norma e seguindo as suas prescrições.

A exemplo disso, é de se imaginar um servidor público que, após cumprir todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, adquire o direito a uma aposentadoria integral. Posteriormente, uma nova lei é aprovada alterando as condições para aposentadoria, tornando os requisitos mais rígidos. No entanto, o direito já adquirido pelo servidor antes da mudança permanecerá protegido, e ele poderá se aposentar sob as condições da lei anterior. Isso ocorre porque seu direito foi incorporado definitivamente ao seu patrimônio e é resguardado pela segurança jurídica.

Contudo, para que isso ocorra, esse direito deve estar plenamente concluído, não devendo ser uma mera expectativa de direito. São, nesse sentido, os casos práticos da jurisprudência nacional no que tange à aplicação do direito adquirido (FIORI JUNIOR, 2020), e é justamente aqui que nasce o imbróglio na sucessão do filho adotado, objeto do estudo em causa, como será demonstrado na sequência.

4.2 ATUAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Com relação à transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, em especial a questão da sucessão de filhos adotivos no contexto dessas duas legislações – que é totalmente antagônica –, a doutrina brasileira majoritária

entende ser possível – e até mesmo desejável – aplicar as normas mais favoráveis do CC/02, que consagram a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos para todos os efeitos. Isso significa que o novo regime do CC/02, por ser mais benéfico, pode ser aplicado às sucessões abertas após sua vigência, desde que não sejam violados os atos jurídicos perfeitos do regime anterior.

Explicando melhor, se, na vigência do CC/16, um pai adotivo tenha formalizado a adoção de uma criança, de acordo com os preceitos legais então vigentes (arts. 368 a 378), tem-se que a adoção foi plenamente consumada, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que passaram a garantir igualdade sucessória entre filhos biológicos e adotivos, o ato jurídico perfeito da adoção, realizado sob a égide do Código de 1916, permanecerá inalterável. Isso ocorre porque, ao ser formalizado em conformidade com as exigências da legislação vigente à época, o ato se consolida de modo irrevogável. Assim, embora a nova legislação favoreça os direitos sucessórios dos filhos adotivos, ela não pode retroagir para desconstituir um ato jurídico que foi legitimamente realizado e consumado sob a norma anterior.

Mas esse mesmo filho adotivo poderá ter assegurado o seu direito de herança em condições de igualdade a depender do momento de abertura da sucessão dos seus pais adotivos – se antes ou após o advento da Constituição Federal de 1988 –, e isso não significará qualquer mácula ao ato jurídico perfeito de sua adoção.

É inconteste que a adoção simples, estando totalmente adequada à legislação de regência, por meio de escritura pública, é um ato jurídico perfeito e consumado. Mas o que se discute aqui são os próprios direitos sucessórios decorrentes da filiação adotiva, que surgem em definitivo na data do óbito dos pais, e não na data de averbação no registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, posto que a lei responsável por regular a sucessão e a legitimação para suceder deve ser a vigente ao tempo da abertura daquela, ou seja, ao tempo do falecimento do de cujus, nos termos do art. 1.787 do CC/02, que foi reproduzido com igual teor ainda no Codex de 1916, em seu art. 1.577.

Para Gomes (2019, p. 44) a medida cinge-se à análise da simples expectativa de direito e não do direito adquirido propriamente dito: conquanto a legítima pertença de pleno direito aos descendentes sucessíveis – que, nos

termos do CC/16, seriam tão somente os filhos biológicos do casal adotante –, a pretensão somente se torna exercitável com a abertura da sucessão, tanto que, se o herdeiro necessário falecer antes do autor da herança, não se aplicam as regras expostas, a menos que venha a ser representado.

Ora, a despeito de ser a escritura pública de adoção em questão ser um ato jurídico perfeito, os direitos sucessórios que veicula são, de fato, mera expectativa de direito, e não direito adquirido, já que só se dá a sucessão, bem como a verificação de direitos a ela tocantes, no evento da morte. Portanto, só se pode falar em direitos sucessórios e capacidade para suceder quando reste aberta a sucessão em definitivo, o que só ocorre com o evento da morte do sucedido e, assim, tem-se que tal direito é, em verdade, mera expectativa, que necessita de um fato outro para se realizar.

Nesse caso, não há que se falar em qualquer direito adquirido do adotado à sucessão de seus pais adotivos antes da abertura daquela, bem como não há direito adquirido aos filhos dos adotantes havidos no casamento, ou seus descendentes.

Por isso, se os falecimentos dos de cujus se derem durante vigência da CF/88, do ECA, do CC/02 ou de ambos concomitantemente, e em não existindo direito sucessório adquirido advindo da adoção simples, medida de direito e justiça é o reconhecimento de que, quando da sucessão de seus pais, o adotado já fazia jus a ser tida como herdeiro legítimo, tendo em vista que os eventos que abriram as respectivas sucessões deram-se após a entrada em vigor dos referidos textos legais, que dizem, expressamente, cada qual ao seu modo, não haver distinção entre filhos havidos no casamento e os adotados – reconhecendo, assim, direitos sucessórios aos adotados, em conjunto ao reconhecimento de suas condições como herdeiros legítimos e necessários.

Tais direitos, uma vez estabelecidos – na data do óbito –, passarão a integrar o patrimônio do adotado de forma definitiva, não podendo ser suprimidos por alterações legislativas futuras ou pela mera vontade de terceiros. Somente nesta oportunidade é que a proteção vai refletir, com verossimilhança, o conceito de direito adquirido, conforme a legislação vigente à época da constituição do fato jurídico, ou seja, o falecimento dos pais adotivos. A garantia desse direito adquirido implica que, após constituído em conformidade com a norma vigente no tempo da abertura da sucessão, nenhum ato legislativo posterior pode

validamente alterá-lo ou extingui-lo.

Azevedo (2014) resume a temática com brilhantismo, como se depreende do excerto a seguir:

No caso de morte dos pais adotivos anterior à promulgação da CR/88, em virtude do princípio de *saisine*, por ausência de norma que ensejasse igualdade entre os filhos havidos do casamento e os adotivos, não há que se falar em direito à herança, aplicando o art. 377 do Código Civil de 1916. Neste caso, o intérprete não pode ir onde o legislador, pelas mais diversas questões, inclusive de ordem social, não foi.

Entretanto, se o óbito do adotante ocorreu sob a vigência de CR/88, não há colisão das normas constitucionais, principalmente porque ao aplicar a justiça, interpretando os dispositivos de forma harmônica, o direito de habilitação e igualdade em quota parte de herança do filho adotivo, ainda que sobre o proibitivo do código civil de 1916 e legislações posteriores, não exclui o direito de herança dos demais filhos, já que o art. 226 da CRFB não recepcionou os referidos dispositivos legais.

(...)

É preceito do direito sucessório que o direito hereditário só passa a existir com a morte do autor da herança. Neste sentido, pelo princípio da *saisine* a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros, sendo que a sucessão regula-se pela lei vigente e a data de sua abertura.

Assim, havendo adoção antes de 05 de outubro de 1988 e o óbito ocorrer antes da promulgação da CR/88, não há qualquer dúvida sobre a aplicação do Código Civil e atualizações legislativas (tempo rege o ato), não havendo igualdade entre filhos legítimos e adotivos. No entanto, comprovado que o óbito do adotante ocorreu após a Constituição de 1988 (aplicabilidade imediata) e sendo princípio assente no ordenamento jurídico brasileiro que a capacidade de suceder se regula pela lei do tempo da abertura da sucessão, mister se faz a aplicabilidade imediata da norma constitucional, atribuindo-se ao adotado a condição de filho, sendo idêntico os direitos e deveres, inclusive sucessórios, finalizando qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos.

Por outro giro, vale mencionar que existe uma pequena parcela de defensores da segurança jurídica em relação aos direitos assegurados aos adotantes, nos casos em que a possibilidade de exclusão dos filhos adotivos da sucessão era condição *sine qua non* para a concretização do ato, isto é, que os adotantes somente resolveram proceder com a adoção porque, à época, os filhos biológicos não seriam prejudicados no recebimento integral da herança e não concorreriam com filhos adotivos.

Para essa corrente, tais adoções representavam apenas um

apadrinhamento civil, não tratando de direito de filiação, que é personalíssimo, mas de direito patrimonial, transigível, no qual os de cujus acreditaram que estavam realizando uma adoção sem repercussão no direito hereditário de seus filhos biológicos. Se não houvesse esta condição, a adoção não teria sido realizada, o que significa que a possibilidade de participação na sucessão, ainda que iniciada na vigência da CF/88 ou do CC/02, representa flagrante desrespeito à autonomia da vontade das partes, pelo que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Todavia, o fato é que a adoção simples, dessa forma, está limitada a definição dos termos em que iria se processar – inclusive quanto à mera expectativa sucessória, –, e não dos direitos líquidos e certos de natureza sucessória dela decorrentes.

Se não há que se falar em direito adquirido, muito menos haveria o que se falar em coisa julgada devido à autonomia da vontade das partes nesse ponto, haja vista que o ato da adoção simples teria sido consumado muitos anos antes da abertura da sucessão e da nova legislação, que passou a dar tratamento diverso (e não- discriminatório) ao assunto. Logo, ela não produz coisa julgada em relação aos direitos sucessórios do adotado, uma vez que tais direitos somente se tornarão líquidos e certos no instante da abertura da sucessão, quando já se encontrava em vigor uma nova ordem constitucional que não recepcionara a infeliz discriminação prevista no art. 377 do Código Civil de 1916.

4.3. JULGAMENTOS DE CASOS CONCRETOS

Em que pese a sobredita corrente – que, ressalta-se, é bastante inexpressiva –, há, nos dias atuais, uma compreensão geral no ambiente jurídico que reconhece a aplicação do princípio da igualdade entre filhos, conforme consagrado no artigo 227,

§ 6º da Constituição Federal de 1988, sobre a participação de filhos adotivos na sucessão. Tais decisões têm sido mais incisivas no contexto do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou recentemente, no julgamento do REsp nº 1.503.922/MG, que a legislação atual deve ser aplicada às sucessões abertas após a promulgação do Código Civil de 2002, mesmo que a adoção tenha ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, com base nas sobreditas distinções entre ato

jurídico perfeito e direito adquirido (STJ, 2018):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. ATO JURÍDICO PERFEITO E CONSUMADO. INVIOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO JURÍDICO PERFEITO DE ADOÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO VIGENTE À ÉPOCA, POIS CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. SUCESSÃO QUE SE REGE PELA LEI VIGENTE AO MOMENTO DE SUA ABERTURA. NORMA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE FILHOS. MODIFICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO CONTEÚDO DO DIREITO DE SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE OU DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA, MAS INSUSCETÍVEL DE FAZER PREVALECER A TESE JURÍDICA DO PARADIGMA. 1- Ação

distribuída em 11/10/2012. Recursos especial interposto em 15/07/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional; se a parte adotada de forma simples e por escritura pública na vigência do CC/1916 deve ser excluída da sucessão hereditária de sua irmã igualmente adotada sob o mesmo regime, especialmente após a entrada em vigor do art. 227, §6º, da CF/88, que garante a igualdade de direitos e de qualificações entre os filhos; e, ainda, se há dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte. 3- Tendo o acórdão recorrido enfrentado, detalhadamente, a questão suscitada pela parte em seus embargos de declaração, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73. 4- A adoção simples realizada sob o manto do CC/1916, cujas características marcantes eram a de estabelecer parentesco somente entre adotante e adotado e de vedar o estabelecimento de direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante, é um ato jurídico perfeito e consumado, sendo insuscetível de violação por regra de natureza constitucional ou legal superveniente. 5- O ato jurídico perfeito e o direito adquirido, porém, são institutos jurídicos conceitualmente distintos, inclusive porque atos jurídicos perfeitos possuem aptidão para gerar meras expectativas de direito e não somente direitos subjetivos ao titular. 6- O ato de adoção simples realizado em observância aos critérios e pressupostos vigentes à época de sua consumação confere direito de filiação, mas não gera o direito adquirido ao regime sucessório então vigente, que somente será aplicado se houver a efetiva abertura da sucessão hereditária na vigência do mesmo diploma legal. 7- O ato jurídico perfeito de adoção simples praticado sob a égide do CC/1916, quando se permitia a distinção das relações familiares a partir de sua origem, permanece intacto quando sobrevém uma nova ordem constitucional que iguala os direitos e qualificações dos filhos e impede discriminações, na medida em que o direito sucessório, que é distinto do direito de filiação, reger-se-á pela lei vigente ao

momento de sua abertura, momento em que já vigorava o art. 227, §6º, da CF/88. 8- A divergência jurisprudencial, a despeito de suficientemente demonstrada, não se revelou suficiente para fazer prevalecer a tese jurídica estabelecida no paradigma. 9- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.503.922/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

O caso vertente manteve Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) que assegurou a um homem o direito de participar da sucessão de sua irmã adotiva em concorrência com os irmãos consanguíneos dela. Ambos foram adotados de forma simples e por escritura pública em 1947, na vigência do CC de 1916 e sem todos os direitos de sucessão. Em 2012, após o falecimento de sua irmã, o homem ingressou com ação para participar da sucessão, pleito que foi rejeitado em primeira instância. Ao julgar recurso, o TJ/MG garantiu o direito afirmando que, apesar do ato jurídico perfeito da adoção simples, a abertura da sucessão somente ocorreu em 2012, época em que a matéria já era regida pelo artigo 227 da Constituição de 1988 e pelo artigo 1.596 do CC de 2002.

Esse entendimento já havia sido esposado por aquela Corte de Cidadania anos antes, quando do julgamento do REsp nº 260.079/SP (STJ, 2005):

(...) ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ÉPOCA ANTERIOR. ATUAL CONSTITUIÇÃO. MORTE. DE CUJUS. SUCESSÃO. ABERTURA. ÉPOCA POSTERIOR (1989). ADOTADO. FILHOS DO CASAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Ocorrida a morte da autora da herança em 1989, quando já em vigor o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, vedando qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos ou não do casamento, ou os adotivos, a recorrida, ainda que adotada em 1980, tem direito de concorrer aos bens deixados pela falecida, em igualdade de condições com os outros filhos, prevalecendo, nesse caso, os arts. 1572 e 1577, ambos do Código Civil de 1916. 5 - Recurso especial não conhecido. (RESP N.º 260.079/SP, 4ª TURMA, STJ, RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES, JULGADO EM 17/05/2005)

Nesse mesmo diapasão foi o julgamento do AgInt no REsp nº 1.150.025/BA (STJ, 2017), com Relatoria do Ministro Marco Buzzi, no qual restou consignado que o regime jurídico que regula a legitimidade para suceder é aquele da data da abertura da sucessão, devendo ser aplicadas, portanto, no que couberem, as normas de direito de família vigentes ao tempo da abertura da sucessão, independentemente da adoção ter ocorrido sob a égide da legislação

anterior.

Ademais, analisando caso inverso – no qual os filhos adotados pleiteavam a participação na herança da avó biológica (e não ascendente dos adotantes), por força dos arts. 376 e 378 do CC/16, que não extinguiram o vínculo de parentesco natural com o ato de adoção –, a 3ª Turma do STJ reforçou, ao julgar o REsp nº 147.749 /SP que não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura. In casu, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei nº 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão da Corte Estadual que os excluía da sucessão, porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes (STJ, 2015).

Já no julgamento do REsp nº 1.232.387/MG, cuja peticionante pleiteava a modificação da adoção com aplicação do novo Código Civil, desrespeitando o ato jurídico perfeito realizado outrora, a Corte Superior rejeitou o pedido – voltado ao afastamento do parentesco para com os avós biológicos e consequente estabelecimento do vínculo com a família dos adotantes (ascendentes) –, sob o fundamento de que o ato jurídico perfeito não pode ser modificado, pois se convalidou com o tempo, o que encontra esteio no que foi explanado acima, tendo em vista que o ato jurídico perfeito e consumado (a adoção simples do Código Civil de 1916 e a disposição constante em seu art. 378) realmente não se altera, mesmo diante de uma norma jurídica posterior que seja mais benéfica ao interessado (STJ, 2020).

De se apresentar também, em total consonância à disciplina consolidada na Corte Superior, a jurisprudência dos mais diversos tribunais pelo país:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. ERRO MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ADOÇÃO DE NETO POR AVÓS PATERNOS APERFEIÇOADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VALIDADE E EFICÁCIA COMPROVADAS. ARTIGO 227, § 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS

ENTRE OS FILHOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA HABILITAR O APELANTE NO INVENTÁRIO DA AUTORA DA HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR

MAIORIA (Apelação Cível nº:2011.006915-6TJ/AL; Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas; ACÓRDÃO N.º 1.1636/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.

EFEITOS PATRIMONIAIS PLENOS. A Constituição da República de 1988 igualou os filhos, naturais ou adotivos (art. 227, § 6º). Com isso, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos hereditários que os filhos naturais, ainda que a adoção tenha ocorrido antes de 1988. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (TJRS; AI

70031514110; Santo Ângelo; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 04/08/2009; DOERS 12/08/2009; Pág. 36).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FILHO ADOTADO ANTES DE 1988. DIREITO HEREDITÁRIO PLENO.

RECONHECIMENTO. A Constituição da República de 1988 igualou os filhos, naturais ou adotivos (art. 227, § 6º). Com isso, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos hereditários que os filhos naturais, ainda que a adoção tenha ocorrido antes de 1988. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (AGRAVO de Instrumento N°

70033559071, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/11/2009)

Em especial, incumbe destacar recentíssimo aresto do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), que ainda não transitou em julgado, mas no qual a Colenda 1ª Câmara Cível negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, filha biológica do casal de adotantes, mantendo incólume a sentença de 1º grau que declarou a filha adotada como herdeira necessária do casal falecido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONDIÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA. ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. ATO JURÍDICO PERFEITO E CONSUMADO. INVIOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO JURÍDICO PERFEITO DE ADOÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO VIGENTE À ÉPOCA, POIS CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. SUCESSÃO QUE SE REGE PELA LEI VIGENTE AO MOMENTO DE SUA ABERTURA. NORMA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE FILHOS. MODIFICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO CONTEÚDO DO DIREITO DE SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE OU DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. -

A adoção simples realizada sob o manto do CC/1916, cujas características marcantes eram a de estabelecer parentesco somente entre adotante e adotado e de vedar o estabelecimento de direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante, é um ato jurídico perfeito e consumado, sendo insuscetível de violação por regra de natureza constitucional ou legal superveniente. - O ato jurídico perfeito e o direito adquirido, porém, são institutos jurídicos conceitualmente distintos, inclusive porque atos jurídicos perfeitos possuem aptidão para gerar meras expectativas de direito e não somente direitos subjetivos ao titular. - O ato de adoção simples realizado em observância aos critérios e pressupostos vigentes à época de sua consumação confere direito de filiação, mas não gera o direito adquirido ao regime sucessório então vigente, que somente será aplicado se houver a efetiva abertura da sucessão hereditária na vigência do mesmo diploma legal. - O ato jurídico perfeito de adoção simples praticado sob a égide do CC/1916, quando se permitia a distinção das relações familiares a partir de sua origem, permanece intacto quando sobrevém uma nova ordem constitucional que iguala os direitos e qualificações dos filhos e impede discriminações, na medida em que o direito sucessório, que é distinto do direito de filiação, reger-se-á pela lei vigente ao momento de sua abertura, momento em que já vigorava o art. 227, §6º, da CF/88. - "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. ATO JURÍDICO PERFEITO E CONSUMADO. INVOLABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO JURÍDICO PERFEITO DE ADOÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO VIGENTE À ÉPOCA, POIS CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. SUCESSÃO QUE SE REGE PELA LEI VIGENTE AO MOMENTO DE SUA ABERTURA. NORMA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE FILHOS. MODIFICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO CONTEÚDO DO DIREITO DE SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE OU DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA, MAS INSUSCETÍVEL DE FAZER PREVALECER A TESE JURÍDICA DO PARADIGMA.(...)

2-

Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional; se a parte adotada de forma simples e por escritura pública na vigência do CC/1916 deve ser excluída da sucessão hereditária de sua irmã igualmente adotada sob o mesmo regime, especialmente após a entrada em vigor do art. 227, §6º, da CF/88, que garante a igualdade de direitos e de qualificações entre os filhos; e, ainda, se há dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte. (...) 4- A adoção simples realizada sob o manto do CC/1916, cujas características marcantes eram a de estabelecer parentesco somente entre adotante e adotado e de vedar o estabelecimento de direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante, é um ato

jurídico perfeito e consumado, sendo insuscetível de violação por regra de natureza constitucional ou legal superveniente. 5- O ato jurídico perfeito e o direito adquirido, porém, são institutos jurídicos conceitualmente distintos, inclusive porque atos jurídicos perfeitos possuem aptidão para gerar meras expectativas de direito e não somente direitos subjetivos ao titular. 6- O ato de adoção simples realizado em observância aos critérios e pressupostos vigentes à época de sua consumação confere direito de filiação, mas não gera o direito adquirido ao regime sucessório então vigente, que somente será aplicado se houver a efetiva abertura da sucessão hereditária na vigência do mesmo diploma legal. 7- O ato jurídico perfeito de adoção simples praticado sob a égide do CC/1916, quando se permitia a distinção das relações familiares a partir de sua origem, permanece intacto quando sobrevém uma nova ordem constitucional que iguala os direitos e qualificações dos filhos e impede discriminações, na medida em que o direito sucessório, que é distinto do direito de filiação, reger-se-á pela lei vigente ao momento de sua abertura, momento em que já vigorava o art. 227, §6º, da CF/88. (...) 9- Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp 1503922/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). (...) VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, DESPROVER O APELO E PROVER O RECURSO ADESIVO DA AUTORA (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0006347-40.2013.8.15.0571, Primeira Câmara Especializada Cível, Tribunal de Justiça da Paraíba, Relator: Des. José Ricardo Porto, Julgado em 07/07/2022).

Note-se que, no decisum citado, foi igualmente esfacelada a tese de que o direito de petição de herança da adotada estava prescrito, nos moldes do art. 189 do Código Civil de 2002 e considerando a contagem do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão, tendo em vista que a pretensão da autora – no sentido de ver declarada e reconhecida a sua condição de herdeira necessária dos seus pais adotivos – diz respeito ao seu estado de filiação, razão pela qual é imprescritível, de acordo com a *ratio decidendi* do Pretório Excelso no RE nº 422.099. Acrescenta-se que, não tendo ocorrido a partilha, não há que se falar em exclusão de herdeiro preterido ou em prescrição, e somente com o reconhecimento da condição de herdeiro é que se dá o início do prazo prescricional da ação de petição de herança.

Ainda não há julgados mais específicos ou notórios sobre o tema no

âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) – apenas no sentido de que são excluídos da sucessão os filhos adotivos cuja abertura se deu anterior à vigência da CF/88 (AR 1811) –, contudo, é possível inferir que a Corte Suprema, diante de uma eventual apreciação da matéria, seguirá essa linha de raciocínio, apoiando a ideia de que a Constituição e o novo Código Civil buscam eliminar discriminações históricas contra os filhos adotivos. Assim, a jurisprudência atual, em sua maior parte, sugere que, desde que a sucessão se inicie após a Constituição de 1988, os filhos adotivos têm sim o direito de participação.

Entretanto, a orientação majoritária acima indicada abarca exceções, em especial, quando o ato de adoção realizado possuir nitidamente caráter previdenciário/patrimonial. Esse foi o entendimento tomado no REsp nº 1.292.620/RJ (STJ, 2013):

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO SIMPLES CELEBRADA ENTRE AVÓS E NETA MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. EFEITOS JURÍDICOS RESTRITOS QUANTO AOS DIREITOS DO ADOTADO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA CONSTITUIÇÃO. ALCANCE QUE NÃO TRANSMUDA A ESSÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADOÇÃO CARTORÁRIA ENTRE AVÓS E NETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS CORRELATOS AO ESTADO DE FILIAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA. VALORES NÃO PROTEGIDOS PELA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Controvérsia acerca do alcance de escritura pública de adoção simples celebrada entre avós e neta maior de idade no regime do Código Civil de 1916, da qual não resultavam plenos direitos ao adotado, se comparada com a chamada adoção plena ou com a filiação biológica. Confronto entre tal sistemática e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre filhos havidos ou não da relação de casamento (art. 227, § 6º).

2. Nos termos do entendimento reafirmado desde a paradigmática ADI

n. 2/DF, relator Ministro Paulo Brossard, julgada em 6/2/1992, entende-se que o confronto entre o direito pré-constitucional e a Constituição superveniente não transita exatamente no âmbito do controle de constitucionalidade propriamente dito, mas nas regras e princípios de direito intertemporal, havendo apenas relação de recepção ou não recepção (revogação) entre as normas em conflito. Assim, mostra-se plenamente viável o exame de eventual contraste entre a Constituição Federal e normas anteriores a ela, independentemente da observância da cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10/STF e art. 97 da CF/1988). 3. Em direito das sucessões, em linha de princípio, não há falar em

direito adquirido, uma vez que o direito de herança é, efetivamente, estabelecido por ocasião da morte, momento em que ocorre a transferência do acervo hereditário a quem o titulariza. O cerne da controvérsia em exame, todavia, embora não orbite mesmo a problemática do direito adquirido, hospeda-se na análise da preservação do ato jurídico perfeito, uma vez que se está a apreciar os efeitos passados e futuros de uma adoção por escritura pública; adoção essa que, aliás, não é instituto de direito sucessório, mas de direito de família. 4. As normas do Código Civil de 1916, no que concernem à adoção simples por escritura pública de pessoa maior, guardavam profundas distinções com as normas ora existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002, distinções essas que já existiam com o antigo Código de Menores (Lei n. 6.697/1979). Somente a chamada "adoção plena" - regida pelo Código de Menores e restrita a crianças de até 7 (sete) anos de idade, que se encontravam em situação irregular - atribuía a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Diante da imperfeição de vínculos, a formalidade reduzida a escritura pública - sem procedimento judicial prévio -, somada à nota da convergência de vontades e a possibilidade de ruptura pelo consenso das partes, há doutrina antiga a apregoar, inclusive, a natureza meramente contratual da adoção simples de maiores. 5. Com efeito, cumpre analisar se a Constituição Federal, ao nivelar a filiação biológica de filhos havidos ou não do casamento e a filiação adotiva - o que significou, sem sombra de dúvidas, inegável acerto -, promoveu ou não alteração nas situações jurídicas antes acomodadas sob a rubrica de "adoção simples" de maiores, que possuía efeitos limitados e era regida pelo Código Civil, convertendo-as em "adoções plenas", antes regidas pelo Código de Menores, com efeitos amplos de toda ordem, familiar, patrimonial e sucessório. 6. É irrelevante o confronto entre a "adoção simples" levada a efeito na vigência do Código Civil de 1916 e os demais diplomas posteriores, como o ECA e o Código Civil de 2002, mesmo para regular os efeitos futuros do ato praticado no passado, tendo em vista não ser admitida a retroatividade da lei em nenhuma intensidade (mínima, média ou máxima), sob pena de atingir o ato jurídico perfeito. Precedentes do STF e do STJ. 7. A celeuma hospeda-se, portanto, no chamado direito constitucional intertemporal, que possui feição distinta do direito intertemporal comum, e consiste em saber se a Constituição Federal, ao estabelecer, de forma inovadora e mais que acertada, a isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, manteve-se fiel aqueloutro princípio igualmente importante, relativo à proteção do ato jurídico perfeito, ou se, ao reverso, derramou retroativamente esse novo valor doravante abraçado (isonomia entre filhos adotivos e biológicos) em situações jurídicas concretizadas na ordem jurídica superada. 8. Em direito constitucional intertemporal, adota-se a tese segundo a qual a Constituição Federal, por obra do poder constituinte originário, em regra, possui retroatividade mínima, apanhando apenas os efeitos futuros do ato praticado no passado com ela incompatível, exceto se fizer ressalva quanto a isso, dependendo igualmente de previsão explícita a eventual retroatividade média e máxima. 9. No

caso em exame, a pretensão de transformar a chamada "adoção simples" de pessoa maior de idade, realizada por mera escritura pública e com nítido cariz contratual, em adoção plena - para cuja realização desde sempre se exigiu intervenção judicial e propósitos nobres ainda hoje abraçados pelo ordenamento jurídico - não significa simplesmente apanhar os efeitos futuros relativos ao direito sucessório. Em verdade, significa alterar a própria essência do título, perfeito e acabado por ocasião de sua feitura, agregando-se-lhe novos e imprevisíveis efeitos, o que configura a chamada retroatividade máxima, não prevista expressamente pela Constituição para o caso. 10. Não fosse por essa relevante questão de direito constitucional intertemporal, já antes mesmo do advento da Carta de 1988, do ECA e do Código Civil de 2002, a doutrina civilista, em linha de princípio e com ressalva de situações excepcionais, entendia ser descabida a adoção entre avós e neto, sobretudo quando inexistente relação de filiação afetiva, moradia comum ou dependência moral ou econômica. 11. A adoção por avós de neto maior de idade, no sistema do Código Civil de 1916, sem que houvesse a constatação de estado de filiação de fato, em princípio, não satisfazia nenhum propósito legítimo, notadamente quando o adotante, como no caso, possuía filhos biológicos. Tampouco proporcionava aproximação ou criação de vínculos afetivos, não tinha como desígnio a retirada de pessoa de situação de desabrigo material, e, não tendo eficácia plena, também não conferia direitos sucessórios ao adotado. Ou seja, não há outra explicação lógica para a adoção cartorária como a ora em exame, entre avós (com filhos biológicos) e neta maior de idade, senão a de que foi levada a efeito para fins exclusivamente previdenciários. 12. E foi exatamente essa a moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido, no sentido de que a mencionada adoção não visou outro propósito senão ao recebimento de pensão militar, que somente era paga a filhas de militares. Tendo sido o de cujus genitor apenas de filhos homens, a adoção simples prevista no Código Civil de 1916 serviu bem a esse desiderato. 13. O vínculo nascido da adoção meramente cartorária, como a dos autos, realizada entre avós e neta maior de idade, puramente para fins previdenciários, não é aquele vínculo visado pela Constituição Federal de 1988, ao igualar as várias modalidades de filiação. A isonomia fincada na Carta de 1988 visou, a toda evidência, igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos biológicos ou socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por vetusto moralismo, teimava em conferir tratamento jurídico diferenciado. Não é o caso dos autos. 14. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.292.620/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 13/9/2013.)

A *contrario sensu*, também é importante trazer à baila decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a validade do ato jurídico de adoção que exclui o filho adotado da sucessão hereditária, quando realizado sob a égide

do Código Civil de 1916:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. Pleito formulado por filha adotiva. Doação ocorrida em 1980, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Filho adotivo que não possuía direitos hereditários. Exegese do art. 377 do Código Civil de 1916. Violação do art. 1.176 do mesmo Código. Não ocorrência. Ilegitimidade ativa caracterizada. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJ- SP. Apelação nº 9068144-39.2001.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13/12/2011).

Ocorre que tais decisões, por serem minoria, não têm o condão de serem utilizadas como paradigma, principalmente para fins de interposição de recursos à superior instância nos processos que versem sobre a temática. Afinal, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a participação dos filhos adotivos, cujas adoções ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916, em sucessões iniciadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da sanção do Código Civil de 2002. No decorrer do trabalho, foi delineada a problemática central do estudo, que indaga sobre a viabilidade da inclusão dos filhos adotivos, com procedimento de adoção formalizado sob o regime anterior, nas sucessões abertas após o advento do novo texto constitucional e do novo diploma civilista.

Para tanto, foram apresentados conceitos fundamentais, como parentesco e filiação, que constituem a base para a compreensão dos direitos sucessórios. Em retrospectiva, tem-se que o parentesco é a relação jurídica que vincula pessoas por consanguinidade, afinidade ou adoção, estabelecendo obrigações e direitos dentro da estrutura familiar, incluindo direito à herança. A filiação, por sua vez, refere-se ao vínculo jurídico que se estabelece entre pais e filhos, seja por laços biológicos, seja por adoção, sendo esta última particularmente relevante para a análise dos direitos dos filhos adotivos no contexto sucessório. O Código Civil de 1916 fazia distinção entre os filhos, classificando-os em legítimos, ilegítimos e adotivos, o que impactava diretamente seus direitos sucessório

A seu turno, explicou-se que o Direito de Família brasileiro, nos moldes fixados pelo Código Civil de 1916 sobre a matéria, apresentava limitações significativas, especialmente no que tange à adoção simples. O CC/16, ao regulamentá-la, impunha limitações significativas ao reconhecer apenas os filhos legítimos – aqueles nascidos dentro do casamento – como herdeiros automáticos, enquanto os filhos ilegítimos – aqueles nascidos fora do matrimônio, os quais ainda eram categorizados em espúrios (adulterinos ou incestuosos) – ou adotivos eram desprovidos de direitos sucessórios plenos. Neste regime, a adoção era tratada de forma restritiva e negocial, relegando os filhos adotivos a uma condição secundária e com finalidade unicamente voltada à figura dos pais que não podiam ter prole, o que os colocava em uma posição de desvantagem em relação aos filhos biológicos.

Porém, a promulgação da Constituição Federal de 1988 propiciou uma transformação paradigmática nesse meio, evidenciada pela constitucionalização

do Direito Privado. A CF/88, ao sobrelevar princípios fundamentais no texto constitucional, transformou normas anteriormente privativas em diretrizes de ordem pública, com enfoque na proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que devem ser respeitadas em todas as relações jurídicas, incluindo a sucessão. Sendo assim, automaticamente passou a exigir que a legislação infraconstitucional seja interpretada à luz dos valores por ela consagrados.

Tal mudança não apenas reverteu a discriminação histórica enfrentada pelos filhos adotivos, mas também consolidou a ideia de que todos eles, independentemente de sua origem, possuem direitos iguais, e o direito à participação na sucessão é um grande representante de tal conquista. Consagrou, nesses termos, o princípio da igualdade jurídica entre filhos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o art. 227, caput e § 6º, da CF/88 estabeleceu a proteção integral da família, que proíbe qualquer tipo de designação discriminatória relacionada à filiação.

Foi mencionado que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, posteriormente complementou essa proteção, pois reportou-se à importância da convivência familiar e dos direitos dos menores, positivando a adoção como um instrumento para garantir direitos plenos a todos os adotados.

Dessa forma, a pesquisa conclui que a participação dos filhos adotivos na sucessão, mesmo quando a adoção ocorreu sob o Código Civil de 1916, é plenamente possível e juridicamente defensável. O entendimento jurídico contemporâneo reafirma que as normas mais benéficas do Código Civil de 2002 e da Constituição devem ser aplicadas às sucessões iniciadas após suas vigências. A análise dos princípios constitucionais e do ECA revela que a exclusão dos filhos adotivos da sucessão, fundamentada em normas anteriores, representa uma violação dos direitos fundamentais e uma contrariedade ao princípio da igualdade, na esteira do preconizado pela Constituição.

Nessa senda, a aplicação das novas normas não configura ofensa ao ato jurídico perfeito. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido são respeitados, não havendo retroatividade da nova legislação para invalidar ou alterar atos já consumados, mas sim a aplicação de direitos constituídos em momento posterior, quando a norma mais favorável passa a vigorar.

Ainda que uma corrente minoritária sustente a exclusão dos filhos

adotivos, alegando que a adoção se deu em condições que garantiam a proteção do patrimônio dos filhos biológicos ou por alusão ao ato jurídico perfeito da escritura pública pormenorizada pelo CC/16, essa posição não se sustenta frente ao arcabouço normativo contemporâneo. A autonomia da vontade, embora respeitada, não pode ser utilizada como justificativa para a perpetuação de desigualdades e injustiças históricas, uma vez que a simples expectativa de direito não se confunde com o direito adquirido.

Dito isso, deve-se considerar, ao se tratar da sucessão, a data em que esta foi aberta, ante a orientação jurisprudencial consolidada de que a sucessão se rege pela lei vigente ao momento de sua abertura, oportunidade em que os direitos hereditários efetivamente podem se expressar. Esta conclusão se ampara em ambos os diplomas civilistas ora estudados (art. 1.577 do CC/16 e art. 1.787 do CC/02).

A importância dessa inclusão transcende o âmbito jurídico, refletindo uma necessidade social premente. Ao reconhecer os direitos dos filhos adotivos, outrora renegados pela legislação regulamentadora, o Poder Judiciário promove um ambiente mais justo e igualitário, contribuindo para a construção de uma cultura que valoriza a diversidade familiar e o combate à discriminação. Tudo isso é essencial para o fortalecimento da família como instituição, onde os seus membros, independentemente da origem, têm seus direitos e garantias assegurados, sobretudo pela proeminência da afetividade nos lares modernos.

Ante o exposto, a pesquisa evidencia que a participação dos filhos adotados na sucessão não é meramente uma questão de justiça, mas sim um imperativo legal, decorrente da disciplina imposta pela Constituição Federal de 1998, pelo ECA e pelo Código Civil de 2002. A busca pela igualdade dos filhos serve como força motriz para as decisões judiciais e para a interpretação das normas sucessórias, assegurando que todos os filhos, independentemente de sua origem, tenham seus direitos respeitados e garantidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do Curso de PósGraduação Lato Sensu em Direito Privado do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Orientador: Prof. Dr. Davi Monteiro Diniz. Brasília – DF. 2007. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1102/787096.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%20da%20vontade%20significa%20o%20poder%20que%20os,16%2D17\).&text=indiv%C3%A9duo%20%C3%A9%20a%20base%20do,de%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a%20eq%C3%BCitativa](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1102/787096.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%20da%20vontade%20significa%20o%20poder%20que%20os,16%2D17).&text=indiv%C3%A9duo%20%C3%A9%20a%20base%20do,de%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a%20eq%C3%BCitativa). Acessado em: 23 de jul. 2024.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Publicado em: 13/12/2020, disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 11 de ago. 2024.

AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. **O direito à herança do filho adotado sob égide do Código Civil de 1916, após advento do art. 227, § 6º da Constituição da República de 1988 (CR/88)**. Publicado em: 09 dez 2014. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos%20/42184/o-direito-a-heranca-do-filho-adotado-sob-egide-do-codigo-civil-de-1916-apos-advento-do-art-227-6o-da-constituicao-da-republica-de-1988-cr-88#google_vignette. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 07 de junho de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acessado em: 07 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acessado em: 07 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm]. Acessado em: 07 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Redação dada pelas Leis nº 14.950 e 14.987, de 2024). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acessado em: 07 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.150.025/BA (2009/0139952-7), relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento?seq_documento=16123196&data_pesquisa=08/03/2017¶metro=42. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.503.922/MG. (2011/0006625-2). Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3º Turma. Unanimidade. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação: 30/04/2018. Data do Trânsito em Julgado: 23/05/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100066252&dt_publicacao=28/02/2020. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 259768/RS.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000495972&dt_publicacao=31/08/2009. Acessado em: 11 de ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.620 - RJ (2011/0268461-6), relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 13/9/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102684616&dt_publicacao=26/11/2013. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1232387/MG (2011/0006625-2), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40n+um%3D%221232387%22%29+ou+%28RESP+adj+%221232387%22%29.suce.&O=JT>. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1477498 SP 2011/0197589-7. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 23/06/2015. Conjur, 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-heranca.pdf>>.

Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RESP N.º 260.079/SP, 4ª TURMA, STJ, RELATOR: MIN. Fernando Gonçalves, Julgado em: 17/05/2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000501450&dt_publicacao=20/06/2005. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 70033559071 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/11/2009, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/17043592>. Acessado em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.503.922 - MG (2014/0323858-5)**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 de abril de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>. Acessado em: 07 de jun. 2024.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no BRASIL: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS**, Rio Grande, 15: 7-35, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214/1872>. Acessado em: 28 de jul. 2024.

CAROSSÍ, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Publicado em: 12/08/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento>. Acessado em: 29 de jul. 2024.

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**, RECIFE, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1508/1191#:~:text=A%20adot%C3%A7%C3%A3o%20simples%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada,fosse%20sua%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20vontade>. Acessado em: 29 de jul. 2024.

COUTO, Lindajara Ostjen. **Constitucionalização do Direito Civil de Família: O Paradoxal Crescimento do Direito Fundamental da Autonomia Privada**. Publicado em: 22/10/2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/460/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil+de+Fam%C3%ADlia:+O+Paradoxal+Crescimento+do+Direito+Fundamental+da+Autonomia+Privada>. Acessado em: 23 de jul. 2024.

DELGADO, José Augusto. **O direito adquirido nas relações de direito privado e nas relações de direito público**. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/79063026.pdf>. Acessado em: 14 de ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6, 38. ed. Grupo GEN, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>.

Acessado em: 25 de jul. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/54\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml!4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/54[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml!4/2). Acessado em: 07 de jun. 2024.

DURKEIN, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, ed., 1977.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n.11, Madrid, p.195-242, 2007. Disponível em:

<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25851aij011007.pdf>.

Acessado em: 21 de jul. 2024.

FIORI JUNIOR, Dionilso Osvaldo. **Retrocesso ambiental em discussão: aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**.

Dissertação apresentada a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação Programa de Pós- Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional - PPGMADRE, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de MESTRE – Área de concentração: Ciências Ambientais. Orientador: Prof. Dr.

Silas Silva Santos Coorientadora: Prof.^a Dr.^a. Alba Regina Azevedo Arana.

Presidente Prudente - SP 2020. Disponível em:

<http://bdtd.unoeste.br:8080/tede/bitstream/jspui/1359/5/DIONILSO%20OSVALDO%20FIORI%20JUNIOR.pdf>. Acessado em: 14 de ago. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>.

Acessado em: 23 de jul. 2024.

GARCIA, Felicia Zuairi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam>

[%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade](https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade). Acessado em: 29 de jul. 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed., Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/52%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25%5D!/4>. Acessado em: 25 de jul. 2024.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor Francisco José Cahali. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062846.pdf>. Acessado em: 23 de jul. 2024.

JOÃO PAULO II, Papa. Exortação apostólica Familiaris consortio (Sobre a missão da Família Cristã no mundo de hoje). São Paulo: Loyola, 1982. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_19811122_familiaris-consortio.html. Acessado em: 28 de jul. de 2024

KAYNARA, Luana. **A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002**. Publicado em: 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759#:~:text=O%20artigo%20233%20do%20C%3%B3digo,poder%20%20era%20exercido%20pelo%20homem>. Acessado em: 29 de jul. 2024.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias, Leis 8.560 -92 e 14.138 -21 em Breves Considerações Jurídicas!**. Publicado em: 20/04/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1682/Direito+das+Fam%C3%ADlias%2C+Leis+8.560+-92+e+14.138+-21+em+Breves+Considera%C3%A7%C3%B5es+Jur%C3%AAdicas%21>. Acessado em: 23 de jul. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **La famille**. Paris, Gallimard, p.512, 1979.

LIMA, Anna. **O instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e os entraves à adoção necessária**. Publicado em: 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-os-entraves-a-adocao-necessaria/1304120249#_Toc75455650. Acessado em: 23 de jul. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Publicado em: 23/03/2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil#:~:text=Pode%20afirmar%2Dse%20que%20a,pelos%20tribunais%2C%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20infraconstitucional>. Acessado em: 23 de jul. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. MAASS, Felipe. **O que é Ordem Pública?**. Publicado em: 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-ordem-publica/1743557428>. Acessado em: 23 de jul. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**, 2. ed., v.4, pp.99-100, 1953.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (40th edição). Grupo GEN, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/epubcfi/6/26 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4). Acessado em: 23 de jul. 2024.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. **Direito de Família**, v.5., 7ed. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/epubcfi/6/64 %5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20%5D!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/epubcfi/6/64%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20%5D!/4). Acessado em: 11 de ago.2024.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; FRANCISCO, José Ferreira Muniz. **Direito de Família**. 1.ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 9., 1990.
PAULO, João. **Carta apostólica Mulieris dignitatem** (Sobre a dignidade e a vocação da mulher por ocasião do ano mariano). São Paulo: Paulinas, 6. ed., p.120,1988.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. Disponível em: Minha Biblioteca, (34th edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/2 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%402:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%402:1)). Acessado em 11 de ago.2024
PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. Publicado em: 17/08/2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+s uas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais](https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais). Acessado em: 28 de jul. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. Vicissitudes e certezas que envolvem a adoção consentida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.
(<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf#:~:text=vicissitudes%20e%20certezas%20que%20envolvem%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20consentida&text=A%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20se%20fazia%20por,leg%C3%ADtimos%2C%20legitimados%20ou%20mesmo%20reconhecidos.>). Acessado em: 28 de jul. 2024.

PINTO, Larissa Silva. **Os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro**. Publicado em: 13/12/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1611/Os+direitos+sucess%C3%B3rios+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro>. Acessado em: 28 de jul. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: [\[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/). Acessado em: 07 jun. 2024.

RIZZARDO Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11. ed. Grupo GEN, 2019.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acessado em: 25 de jul. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018. LINK;

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter20]!/4). Acessado em: 23 de jul. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, Lara Cruz Miranda. **HERANÇA: EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS**.

P.38, PARNAÍBA-PIAUÍ 2013. Disponível em:

<https://repositorio.uespi.br/bitstream/handle/123456789/415/LARA%20CRUZ%20MIRANDA%20DA%20SILVA%20ok.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 20 de Jul. 2024.

SILVA, Vitória Pires Veleda. **As técnicas de reprodução humana assistida frente ao vigente ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Professora Orientadora – Ma. Carmem da Silva Martins. Goiânia-GO, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3964/1/TCC%20-%20VITO%CC%81RIA%20PIRES.pdf>. Acessado em: 29 de jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6,16.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acessado em: 25 de jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06%5D!/4>. Acessado em: 11 de ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acessado em: 23 de jul. 2024.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. **Retomada histórica da adoção e sua (ir)revogabilidade**. Publicado em: 11/03/2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o>

C 3%A3o+e+sua+%28ir%29. Acessado em: 21 de jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/104 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml52\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/104 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml52]!/4). Acessado em: 29 de jul. 2024.